

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Paulo Corrêa**

1º Vice-Presidente: Deputado **Eduardo Rocha**
2º Vice-Presidente: Deputado **Neno Razuk**
3º Vice-Presidente: Deputado **Antônio Vaz**

1º Secretário: Deputado **Zé Teixeira**
2º Secretário: Deputado **Herculano Borges**
3º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

DEPUTADOS – 11ª LEGISLATURA

Deputado Amarildo Cruz - PT
Deputado Antônio Vaz - Republicanos
Deputado Barbosinha - DEM
Deputado Capitão Contar - PSL
Deputado Coronel David - Sem partido
Deputado Eduardo Rocha - MDB
Deputado Evander Vendramini - PP
Deputado Felipe Orro - PSDB
Deputado Gerson Claro - PP
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Jamilson Name - Sem partido
Deputado João Henrique - PL
Deputado Lídio Lopes - PATRI
Deputado Londres Machado - PSD
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE
Deputada Mara Caseiro - PSDB
Deputado Marçal Filho - PSDB
Deputado Marcio Fernandes - MDB
Deputado Neno Razuk - PTB
Deputado Paulo Corrêa - PSDB
Deputado Pedro Kemp - PT
Deputado Professor Rinaldo - PSDB
Deputado Renato Câmara - MDB
Deputado Zé Teixeira - DEM

BANCADAS 2021

BLOCO PARLAMENTAR G-10
Deputado Londres Machado - Líder / Deputado João Henrique - Vice-Líder

BLOCO PARLAMENTAR G-9
Deputado Marcio Fernandes - Líder / Deputado Neno Razuk - Vice-Líder

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
Deputado Professor Rinaldo - Líder / Deputado Marçal Filho - Vice-Líder

LIDERANÇA DO GOVERNO
Deputada Mara Caseiro - Líder / Deputado Eduardo Rocha - Vice-Líder

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA 3
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS..... 31

COMISSÕES PERMANENTES 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputado Gerson Claro - Presidente / Deputado Barbosinha - Vice-Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Deputado João Henrique - Presidente / Deputado Jamilson Name

Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira
Deputado Marcio Fernandes - Presidente / Deputado Renato Câmara - Vice-Presidente

Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia
Deputado Pedro Kemp - Presidente / Deputado Professor Rinaldo - Vice-Presidente

Comissão de Saúde
Deputado Antonio Vaz - Presidente / Deputado Felipe Orro - Vice-Presidente

Comissão de Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos
Deputado Lídio Lopes - Presidente / Deputado Antonio Vaz - Vice-Presidente

Comissão de Serviço Público, Obras, Transporte, Infraestrutura e Administração
Deputado Marçal Filho - Presidente / Deputado Neno Razuk - Vice-Presidente

Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária
Deputado Barbosinha - Presidente / Deputado Jamilson Name - Vice-Presidente

Comissão de Controle da Eficácia Legislativa e Legislação Participativa
Deputado Londres Machado - Presidente / Deputada Mara Caseiro - Vice-Presidente

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio
Deputado Capitão Contar - Presidente / Deputado Gerson Claro - Vice-Presidente

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Deputado Lucas de Lima - Presidente / Deputado Coronel David - Vice-Presidente

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Deputado Coronel David - Presidente / Deputado Amarildo Cruz - Vice-Presidente

Comissão de Desenvolvimento Agrário e Assuntos Indígenas e Quilombolas
Deputado Pedro Kemp - Presidente / Deputado Lídio Lopes - Vice-Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
Deputado Felipe Orro - Presidente / Deputado Lucas de Lima - Vice-Presidente

Comissão de Assistência Social e Seguridade Social
Deputado Evander Vendramini - Presidente / Deputado Londres Machado - Vice-Presidente

Comissão dos Direitos da Mulher e Combate a Violência Doméstica e Familiar
Deputada Mara Caseiro - Presidente / Deputado Marçal Filho - Vice-Presidente

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças e Orçamento
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional
Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

COMISSÕES PERMANENTES 2021

11ª. Legislatura - (2019 - 2022) - 3ª. Sessão Legislativa - (2021)

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata nº 01, publicada no DOE 1971, de 4 de março de 2021, p. 16.

EVANDER VENDRAMINI	G 10	CAPITÃO CONTAR	G 10
GERSON CLARO Presidente	G 10	LUCAS DE LIMA	G 10
EDUARDO ROCHA	G 9	RENATO CAMARA	G 9
BARBOSINHA Vice-Presidente	G 9	NENO RAZUK	G 9
PROFESSOR RINALDO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 20.

JOÃO HENRIQUE Presidente	G 10	CORONEL DAVID	G 10
JAMILSON NAME Vice-Presidente	G 10	GERSON CLARO	G 10
MARCIO FERNANDES	G 9	EDUARDO ROCHA	G 9
BARBOSINHA	G 9	RENATO CAMARA	G 9
FELIPE ORRO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 20.

EVANDER VENDRAMINI	G 10	JOÃO HENRIQUE	G 10
CAPITÃO CONTAR	G 10	JAMILSON NAME	G-10
MARCIO FERNANDES Presidente	G 9	AMARILDO CRUZI	G 9
RENATO CAMARA Vice-Presidente	G 9	EDUARDO ROCHA	G 9
MARA CASEIRO	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 20-21.

CORONEL DAVID	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
GERSON CLARO	G 10	JOÃO HENRIQUE	G 10
EDUARDO ROCHA	G 9	LIDIO LOPES	G 9
PEDRO KEMP Presidente	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

V – COMISSÃO DE SAÚDE

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

ANTONIO VAZ Presidente	G 10	LUCAS DE LIMA	G-10
EVANDER VENDRAMINI	G 10	JAMILSON NAME	G-10
RENATO CAMARA	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
PEDRO KEMP	G 9	BARBOSINHA	G 9
FELIPE ORRO Vice-Presidente	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

ANTONIO VAZ Vice-Presidente	G 10	LONDRES MACHADO	G 10
CAPITÃO CONTAR	G 10	CORONEL DAVID	G 10
LIDIO LOPES Presidente	G 9	NENO RAZUK	G 9
PEDRO KEMP	G 9	AMARILDO CRUZI	G 9
MARA CASEIRO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

LUCAS DE LIMA	G 10	CAPITÃO CONTAR	G 10
JOÃO HENRIQUE	G 10	JAMILSON NAME	G 10
NENO RAZUK Vice-Presidente	G 9	RENATO CAMARA	G 9
EDUARDO ROCHA	G 9	PEDRO KEMP	G 9
MARÇAL FILHO Presidente	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

JOÃO HENRIQUE	G 10	CORONEL DAVID	G 10
JAMILSON NAME Vice-Presidente	G 10	GERSON CLARO	G 10
RENATO CAMARA	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
BARBOSINHA Presidente	G 9	LIDIO LOPES	G 9
PROFESSOR RINALDO	PSDB	MARA CASEIRO	PSDB

IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

LONDRES MACHADO Presidente	G 10	LUCAS DE LIMA	G 10
GERSON CLARO	G 10	JOÃO HENRIQUE	PR
NENO RAZUK	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
EDUARDO ROCHA	G 9	RENATO CAMARA	G 9
MARA CASEIRO Vice-Presidente	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

CAPITÃO CONTAR Presidente	G 10	LONDRES MACHADO	G 10
GERSON CLARO Vice-Presidente	G 10	JAMILSON NAME	G 10
NENO RAZUK	G 9	BARBOSINHA	G 9
AMARILDO CRUZ	G 9	PEDRO KEMP	G 9
PROFESSOR RINALDO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

LUCAS DE LIMA Presidente	G 10	NENO RAZUK	G 9
CORONEL DAVID Vice-Presidente	G 10	CAPITÃO CONTAR	G 10

EVANDER VENDRAMINI	G 10	BARBOSINHA	G 9
RENATO CAMARA	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
FELIPE ORRO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.

CORONEL DAVID Presidente	G 10	GERSON CLARO	G 10
CAPITÃO CONTAR	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
BARBOSINHA	G 9	NENO RAZUK	G 9
AMARILDO CRUZ Vice-Presidente	G 9	PEDRO KEMP	G 9
MARÇAL FILHO	PSDB	MARA CASEIRO	PSDB

XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.

ANTONIO VAZ	G 10	GERSON CLARO	G 10
JAMILSON NAME	G 10	LONDRES MACHADO	G 10
LIDIO LOPES Vice-Presidente	G 9	RENATO CAMARA	G 9
PEDRO KEMP Presidente	G 9	AMARILDO CRUZ	G 9
MARA CASEIRO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.

LUCAS DE LIMA Vice-Presidente	G 10	GERSON CLARO	G 10
EVANDER VENDRAMINI	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
MARCIO FERNANDES	G 9	BARBOSINHA	G 9
AMARILDO CRUZ	G 9	NENO RAZUK	G 9
FELIPE ORRO Presidente	PSDB	MARA CASEIRO	PSDB

XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.

EVANDER VENDRAMINI Presidente	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
LONDRES MACHADO Vice-Presidente	G 10	LUCAS DE LIMA	G 10
LIDIO LOPES	G 9	PEDRO KEMP	G 9
EDUARDO ROCHA	G 9	AMARILDO CRUZ	G 9
MARÇAL FILHO	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.

MARA CASEIRO Presidente	G 10/PSDB	LUCAS DE LIMA	G 10
JAMILSON NAME	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
MARCIO FERNANDES	G 9	EDUARDO ROCHA	G 9
AMARILDO CRUZ	G 9	NENO RAZUK	G 9
MARÇAL FILHO Vice-Presidente	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

COMISSÕES ESPECIAIS 2021

I – COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL

Ata nº 001/2020, publicada no D. O. Eletrônico ALMS nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 23

EVANDER VENDRAMINI Vice-Presidente	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
JOÃO HENRIQUE	PL	NENO RAZUK	G-10
PEDRO KEMP Presidente	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
LÍDIO LOPES	G-8	JAMILSON NAME	G-10
MARÇAL FILHO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

II – COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Ata nº 001/2020, publicada no D.O. Eletrônico ALMS nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 24

GERSON CLARO	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
RENATO CÂMARA Vice-Presidente	G-8	PEDRO KEMP	G-8
FELIPE ORRO Presidente	PSDB	MARA CASEIRO	PSDB

III – COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ato nº 59/2019, publicado no D.O. Eletrônico ALEMS nº 1714, 12 de novembro de 2019, p. 4

FELIPE ORRO	PSDB	LUCAS DE LIMA	G-10
PEDRO KEMP	G-8	LIDIO LOPES	G-8
BARBOSINHA	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
NENO RAZUK	G-10	ANTÔNIO VAZ	G-10
CORONEL DAVID	G-10		

IV – COMISSÃO PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO LEGISLATIVO N. 620 – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

NENO RAZUK	G-10	CORONEL DAVID	G-10
LUCAS DE LIMA Presidente	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
PEDRO KEMP	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
BARBOSINHA	G-8	LIDIO LOPES	G-8
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA ENERGISA

Ata nº 001/2019, publicada no DOE ALEMS nº 1735, 11 de dezembro de 2019, p.19

FELIPE ORRO Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
BARBOSINHA Vice-Presidente	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8
CAPITÃO CONTAR Relator	G-10	ANTONIO VAZ	G-10
RENATO CÂMARA	G-8	EVANDER VENDRAMINI	G-10
LUCAS DE LIMA	G-10		

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30/06/2021 (TERÇA-FEIRA), ÀS 9h.****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA****REDAÇÃO FINAL**

- 1 – [Projeto de Lei nº 077/2021](#)
Processo nº 102/2021

Deputado ZÉ TEIXEIRA - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, a Campanha “Dezembro Vermelho” – Mês de luta, conscientização e prevenção contra o vírus HIV e a AIDS.

2ª DISCUSSÃO

- 2 – [Projeto de Lei nº 076/2021](#)
Processo nº 100/2021

Deputado RENATO CÂMARA - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

- 3 – [Projeto de Lei nº 115/2021](#)
Processo nº 149/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 16/2021 – Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991, que reformula a política de desenvolvimento industrial do Estado de Mato Grosso do Sul.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO E DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**1ª DISCUSSÃO**

- 4 – [Projeto de Lei nº 163/2021](#)
Processo nº 207/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 18/2021 - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2022, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/07/2021 (TERÇA-FEIRA), ÀS 9h.****1ª DISCUSSÃO**

- 1 – Projeto de Lei nº 185/2021
Processo nº 243/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 20/2021 - Institui o Programa Estadual “Incentiva+MS Turismo”, com o objetivo de conceder apoio financeiro emergencial a pessoas físicas que desenvolvem atividade de Guia de Turismo, a Microempreendedores Individuais (MEIs) e a Microempresas (MEs), na forma que menciona, afetados pelas adversidades econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19.

- 2 – Projeto de Lei nº 186/2021
Processo nº 244/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 21/2021 - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa “MS Cultura Cidadã”, nos termos que especifica.

- 3 – Projeto de Lei nº 187/2021
Processo nº 245/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 22/2021 - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (+CRÉDITO-MS) e o Fundo Estadual de Microcrédito (FEM), nos termos que especifica, e dá outras providências.

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/07/2021 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.**2ª DISCUSSÃO**

- 1 – Projeto de Lei nº 185/2021
Processo nº 243/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 20/2021 - Institui o Programa Estadual “Incentiva+MS Turismo”, com o objetivo de conceder apoio financeiro emergencial a pessoas físicas que desenvolvem atividade de Guia de Turismo, a Microempreendedores Individuais (MEIs) e a Microempresas (MEs), na forma que menciona, afetados pelas adversidades econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19.

- 2 – Projeto de Lei nº 186/2021
Processo nº 244/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 21/2021 - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa “MS Cultura Cidadã”, nos termos que especifica.

- 3 – Projeto de Lei nº 187/2021
Processo nº 245/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 22/2021 - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (+CRÉDITO-MS) e o Fundo Estadual de Microcrédito (FEM), nos termos que especifica, e dá outras providências.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 08/07/2021 (QUINTA-FEIRA), ÀS 11h.

REDAÇÃO FINAL

1 – Projeto de Lei nº 185/2021
Processo nº 243/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 20/2021 - Institui o Programa Estadual “Incentiva+MS Turismo”, com o objetivo de conceder apoio financeiro emergencial a pessoas físicas que desenvolvem atividade de Guia de Turismo, a Microempreendedores Individuais (MEIs) e a Microempresas (MEs), na forma que menciona, afetados pelas adversidades econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19.

2 – Projeto de Lei nº 186/2021
Processo nº 244/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 21/2021 - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa “MS Cultura Cidadã”, nos termos que especifica.

3 – Projeto de Lei nº 187/2021
Processo nº 245/2021

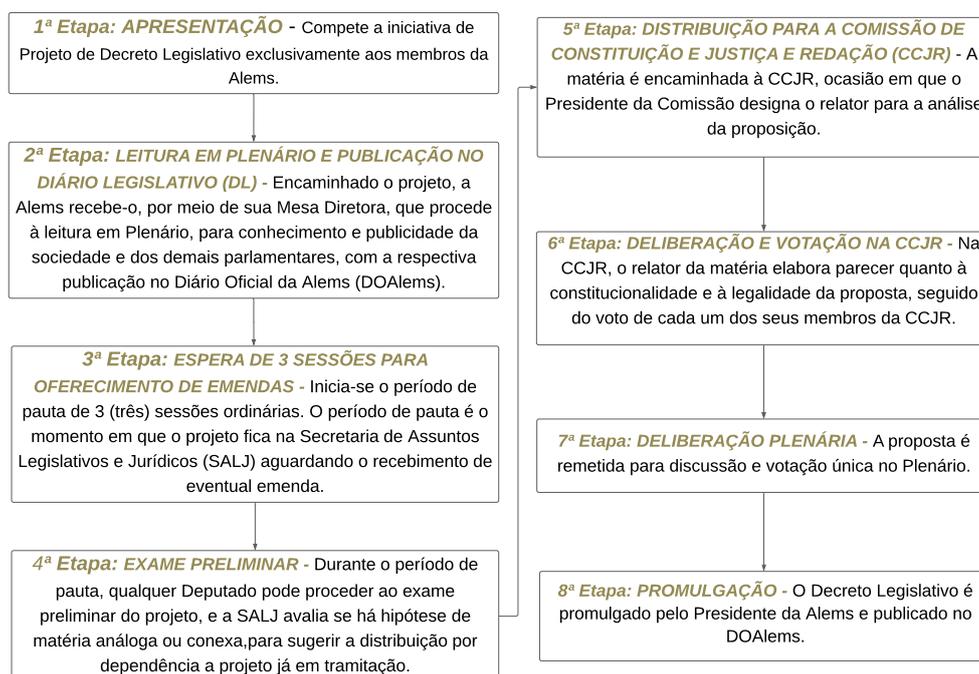
PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 22/2021 - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (+CRÉDITO-MS) e o Fundo Estadual de Microcrédito (FEM), nos termos que especifica, e dá outras providências.

PROCESSO LEGISLATIVO

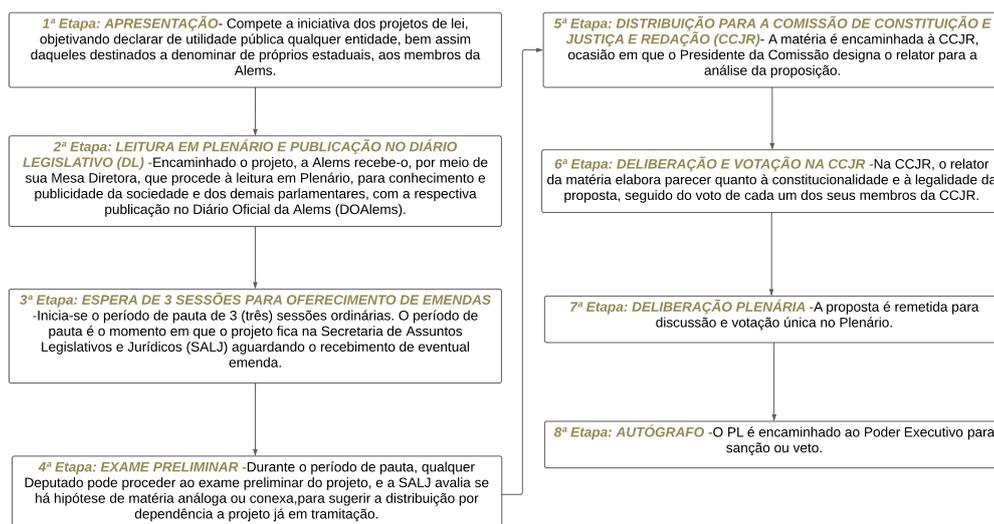
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de leis ordinárias, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). Essa tramitação pode ser customizada para atender a necessidade de aceleração de cada projeto, por proposta de pelo menos 8 (oito) deputados, com aquiescência dos líderes. O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de proposta de emenda constitucional, de resolução, de decreto legislativo ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



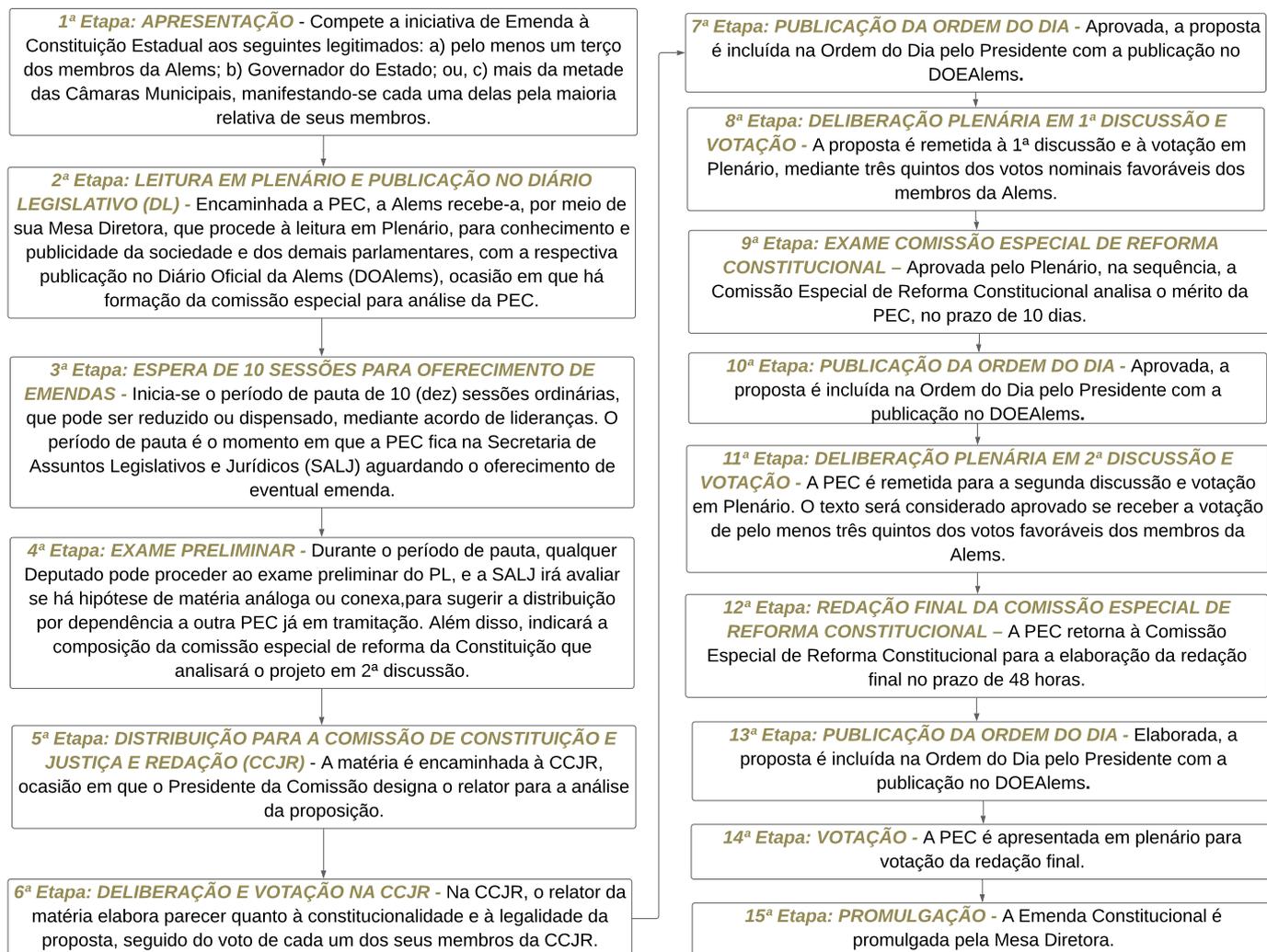
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de decretos legislativos, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de leis ordinárias, de proposta de emenda constitucional, de resolução ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de lei que objetivam declarar de utilidade pública qualquer entidade, bem assim daqueles destinados a denominar os próprios estaduais, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



O presente organograma busca sintetizar simplificadamente o trâmite processual legislativo da proposta de emenda constitucional, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



PROJETOS APRESENTADOS

Autor: MESA DIRETORA (2021-2023)
Projeto de Decreto Legislativo nº 031/2021
Processo nº 230/2021

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 636, de 10 de junho de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Costa Rica, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública realizado pelo Decreto Legislativo nº 636, de 10 de junho de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito do município de Costa Rica.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo 686, de 11 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Plenário Deputado Júlio Maia, 24 de junho de 2021.

Deputado Paulo Corrêa
 Presidente ALEMS

Deputado Zé Teixeira
 1º Secretário

Deputado Herculano Borges
 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente proposta de Decreto Legislativo é prorrogar os efeitos do Decreto Legislativo nº 636, de 10 de junho de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Costa Rica em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), conforme Ofício n. 693/2021/GAB/PMCR, de 16 de junho de 2021, do Excelentíssimo Prefeito do referido município.

É certo que os impactos da pandemia do novo coronavírus no Brasil desencadeará o quadro fiscal mais desafiador que o país já enfrentou. Assim, diante das incertezas em relação ao ano de 2021, a prorrogação, exclusivamente para os fins do art. 65 da lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - notadamente para as dispensas do atingimento

das metas fiscais -, justifica-se em razão da continuidade da situação de urgência causada pela atual pandemia, de forma a propiciar a continuidade de ações emergenciais de prevenção e combate à Covid-19.

Anteriormente, este Parlamento, através do Decreto Legislativo 686, de 11 de junho de 2021, já havia prorrogado os efeitos do Decreto Legislativo 636 - que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Costa Rica -, até a data de 30 de junho de 2021.

Contudo, é notório que os efeitos decorrentes da pandemia de covid-19 continuam a se alastrar de forma cada vez mais intensa, e a confirmação do número de casos da doença aumenta diariamente.

Quando da publicação do Decreto Legislativo nº 636, o município de Costa Rica registrava 08 casos confirmados de Covid-19, já na data de 23 de junho de 2021, o município já alcançava a marca de 3.035 casos confirmados, conforme informações obtidas no Boletim Coronavírus – Covid 19 da Secretaria de Estado de Saúde¹.

A campanha de imunização contra a COVID-19 teve início, no estado de Mato Grosso do Sul, no dia 18 de janeiro de 2021. E para o início da vacinação dos grupos prioritários, já foram enviadas 11.010 doses de vacinas para o município de Costa Rica, conforme dados consultados em 02 de fevereiro de 2021 divulgados pelo painel "Vacinômetro - MS - COVID 19"².

Diante disso, levando em conta que o Município de Costa Rica ainda sofre com os impactos negativos decorrentes da pandemia, somados ao aumento recente do número de casos, e considerando que o plano nacional de vacinação é progressivo, e ainda está no seu estágio inicial, a prorrogação dos efeitos de reconhecimento do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2021 é medida de extrema importância e necessidade.

Autor: MESA DIRETORA (2021-2023)
Projeto de Decreto Legislativo nº 032/2021
Processo nº 231/2021

Porroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 648, de 17 de junho de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Laguna Carapã, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública realizado pelo Decreto Legislativo nº 648, de 17 de junho de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de

¹ Boletim Coronavírus Covid-19 da Secretaria de Estado de Saúde. <<https://www.coronavirus.ms.gov.br/>>.

² Vacinômetro MS Covid-19. <<http://mais.saude.ms.gov.br>>.

2000, no âmbito do município de Laguna Carapã.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo 692, de 04 de março de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Plenário Deputado Júlio Maia, 24 de junho de 2021.

Deputado Paulo Corrêa

Presidente ALEMS

Deputado Zé Teixeira

1º Secretário

Deputado Herculano Borges

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente proposta de Decreto Legislativo é prorrogar os efeitos do Decreto Legislativo nº 648, de 17 de junho de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Laguna Carapã em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), conforme Ofício n. 185/2021, de 21 de junho de 2021, do Excelentíssimo Prefeito do referido município.

É certo que os impactos da pandemia do novo coronavírus no Brasil desencadeará o quadro fiscal mais desafiador que o país já enfrentou. Assim, diante das incertezas em relação ao ano de 2021, a prorrogação, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - notadamente para as dispensas do atingimento das metas fiscais -, justifica-se em razão da continuidade da situação de urgência causada pela atual pandemia, de forma a propiciar a continuidade de ações emergenciais de prevenção e combate à Covid-19.

Anteriormente, este Parlamento, através do Decreto Legislativo 692, de 04 de março de 2021, já havia prorrogado os efeitos do Decreto Legislativo 648 - que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Laguna Carapã -, até a data de 30 de junho de 2021.

Contudo, é notório que os efeitos decorrentes da pandemia de covid-19 continuam a se alastrar de forma cada vez mais intensa, e a confirmação do número de casos da doença aumenta diariamente.

Quando da publicação do Decreto Legislativo nº 648, o município de Laguna Carapã não registrava nenhum caso confirmado de Covid-19, já na data de 23 de junho de 2021, o município já alcançava a marca de 577 casos confirmados, conforme informações obtidas no Boletim Coronavírus – Covid 19 da Secretaria de Estado de Saúde³.

A campanha de imunização contra a COVID-19 teve início, no estado de Mato Grosso do Sul, no dia 18 de janeiro

de 2021. E para o início da vacinação dos grupos prioritários, já foram enviadas 4.881 doses de vacinas para o município de Laguna Carapã, conforme dados consultados em 24 de junho de 2021 divulgados pelo painel "Vacinômetro - MS - COVID 19"⁴.

Diante disso, levando em conta que o Município de Laguna Carapã ainda sofre com os impactos negativos decorrentes da pandemia, somados ao aumento recente do número de casos, e considerando que o plano nacional de vacinação é progressivo, e ainda está no seu estágio inicial, a prorrogação dos efeitos de reconhecimento do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2021 é medida de extrema importância e necessidade.

Autor: MESA DIRETORA (2021-2023)

Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2021

Processo nº 232/2021

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 632, de 03 de junho de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Rio Brilhante, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública realizado pelo Decreto Legislativo nº 632, de 03 de junho de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito do município de Rio Brilhante.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo 689, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Plenário Deputado Júlio Maia, 24 de junho de 2021.

Deputado Paulo Corrêa

Presidente ALEMS

Deputado Zé Teixeira

1º Secretário

Deputado Herculano Borges

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente proposta de Decreto Legislativo é prorrogar os efeitos do Decreto Legislativo nº

³ Boletim Coronavírus Covid-19 da Secretaria de Estado de Saúde. <<https://www.coronavirus.ms.gov.br/>>.

⁴ Vacinômetro MS Covid-19. <<http://mais.saude.ms.gov.br/>>.

632, de 03 de junho de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Rio Brilhante em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), conforme Ofício n. 187/2021, de 18 de junho de 2021, do Excelentíssimo Prefeito do referido município.

É certo que os impactos da pandemia do novo coronavírus no Brasil desencadeará o quadro fiscal mais desafiador que o país já enfrentou. Assim, diante das incertezas em relação ao ano de 2021, a prorrogação, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - notadamente para as dispensas do atingimento das metas fiscais -, justifica-se em razão da continuidade da situação de urgência causada pela atual pandemia, de forma a propiciar a continuidade de ações emergenciais de prevenção e combate à Covid-19.

Anteriormente, este Parlamento, através do Decreto Legislativo 689, de 25 de fevereiro de 2021, já havia prorrogado os efeitos do Decreto Legislativo 632 - que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Rio Brilhante -, até a data de 30 de junho de 2021.

Contudo, é notório que os efeitos decorrentes da pandemia de covid-19 continuam a se alastrar de forma cada vez mais intensa, e a confirmação do número de casos da doença aumenta diariamente.

Quando da publicação do Decreto Legislativo nº 632, o município de Rio Brilhante registrava 05 casos confirmados de Covid-19, já na data de 23 de junho de 2021, o município já alcançava a marca de 4.711 casos confirmados, conforme informações obtidas no Boletim Coronavírus - Covid 19 da Secretaria de Estado de Saúde⁵.

A campanha de imunização contra a COVID-19 teve início, no estado de Mato Grosso do Sul, no dia 18 de janeiro de 2021. E para o início da vacinação dos grupos prioritários, já foram enviadas 15.960 doses de vacinas para o município de Rio Brilhante, conforme dados consultados em 24 de junho de 2021 divulgados pelo painel "Vacinômetro - MS - COVID 19"⁶.

Diante disso, levando em conta que o Município de Rio Brilhante ainda sofre com os impactos negativos decorrentes da pandemia, somados ao aumento recente do número de casos, e considerando que o plano nacional de vacinação é progressivo, e ainda está no seu estágio inicial, a prorrogação dos efeitos de reconhecimento do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2021 é medida de extrema importância e necessidade.

Autor: MESA DIRETORA (2021-2023)

Projeto de Decreto Legislativo nº 034/2021

Processo nº 233/2021

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 655, de 24 de junho de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município

de Rio Verde do Mato Grosso, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública realizado pelo Decreto Legislativo nº 655, de 24 de junho de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo 700, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Plenário Deputado Júlio Maia, 24 de junho de 2021.

Deputado Paulo Corrêa
Presidente ALEMS

Deputado Zé Teixeira
1º Secretário

Deputado Herculano Borges
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente proposta de Decreto Legislativo é prorrogar os efeitos do Decreto Legislativo nº 655, de 10 de junho de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Rio Verde de Mato Grosso em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), conforme Ofício n. 176/2021, de 21 de junho de 2021, do Excelentíssimo Prefeito do referido município.

É certo que os impactos da pandemia do novo coronavírus no Brasil desencadeará o quadro fiscal mais desafiador que o país já enfrentou. Assim, diante das incertezas em relação ao ano de 2021, a prorrogação, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - notadamente para as dispensas do atingimento das metas fiscais -, justifica-se em razão da continuidade da situação de urgência causada pela atual pandemia, de forma a propiciar a continuidade de ações emergenciais de prevenção e combate à Covid-19.

Anteriormente, este Parlamento, através do Decreto Legislativo n. 700, de 31 de março de 2021, já havia prorrogado os efeitos do Decreto Legislativo 655 - que reconheceu o estado de calamidade pública no município de Rio Verde de Mato Grosso -, até a data de 30 de junho de 2021.

Contudo, é notório que os efeitos decorrentes da pandemia de covid-19 continuam a se alastrar de forma

⁵ Boletim Coronavírus Covid-19 da Secretaria de Estado de Saúde. <<https://www.coronavirus.ms.gov.br/>>.

⁶ Vacinômetro MS Covid-19. <<http://mais.saude.ms.gov.br>>.

cada vez mais intensa, e a confirmação do número de casos da doença aumenta diariamente.

Quando da publicação do Decreto Legislativo nº 655, o município de Rio Verde de Mato Grosso registrava 07 casos confirmados de Covid-19, já na data de 23 de junho de 2021, o município já alcançava a marca de 2.025 casos confirmados, conforme informações obtidas no Boletim Coronavírus – Covid 19 da Secretaria de Estado de Saúde⁷.

A campanha de imunização contra a COVID-19 teve início, no estado de Mato Grosso do Sul, no dia 18 de janeiro de 2021. E para o início da vacinação dos grupos prioritários, já foram enviadas 12.532 doses de vacinas para o município de Rio Verde de Mato Grosso, conforme dados consultados em 24 de junho de 2021 divulgados pelo painel "Vacinômetro - MS - COVID 19"⁸.

Diante disso, levando em conta que o Município de Rio Verde de Mato Grosso ainda sofre com os impactos negativos decorrentes da pandemia, somados ao aumento recente do número de casos, e considerando que o plano nacional de vacinação é progressivo, e ainda está no seu estágio inicial, a prorrogação dos efeitos de reconhecimento do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2021 é medida de extrema importância e necessidade.

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 20/2021

Projeto de Lei nº 185/2021

Processo nº 243/2021

Institui o Programa Estadual "Incentiva+MS Turismo", com o objetivo de conceder apoio financeiro emergencial a pessoas físicas que desenvolvem atividade de Guia de Turismo, a Microempreendedores Individuais (MEIs) e a Microempresas (MEs), na forma que menciona, afetados pelas adversidades econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa Estadual "Incentiva+MS Turismo", com o objetivo de conceder apoio financeiro emergencial a pessoas físicas que desenvolvem atividade de Guia de Turismo, a Microempreendedores Individuais (MEIs) e a Microempresas (MEs) que exercem, como atividade econômica principal, uma das atividades constantes do Anexo desta Lei, a fim de minimizar as adversidades econômicas decorrentes da Covid-19.

Art. 2º O apoio financeiro emergencial de que trata o art. 1º desta Lei será concedido na forma de benefício pecuniário temporário, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, durante o período de 6 (seis) meses, aos seguintes bene-

ficiários:

I - pessoas físicas, residentes no Estado de Mato Grosso do Sul, que desenvolvem atividade de Guia de turismo,

II - Microempreendedores Individuais (MEIs) e Microempresas (MEs), estabelecidos no Estado de Mato Grosso do Sul, que desenvolvam como atividade econômica principal, com atuação devidamente comprovada, uma das atividades constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Somente poderão enquadrar-se como beneficiários, para fins desta Lei, as pessoas físicas referidas no inciso I do caput deste artigo que não:

I - possuem emprego formal ativo na iniciativa privada;

II - forem detentoras de cargo, emprego ou função públicos;

III - forem titulares de benefício previdenciário;

IV - estejam recebendo seguro desemprego.

§ 2º A comprovação da adequação às condições previstas no § 1º deste artigo se dará pela verificação de informações cadastrais e registrais nos bancos de dados dos órgãos oficiais, pela análise de documentos pessoais e de registros apresentados pelo interessado, e, caso necessário, por autodeclaração, por meio da qual o signatário se responsabilizará pela veracidade das informações apresentadas, sob pena das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

§ 3º O pagamento do apoio financeiro emergencial de que trata esta Lei observará à limitação orçamentária e financeira, fixada na forma de crédito especial previsto no art. 6º desta Lei, e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), por intermédio da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR), será a responsável pela execução, coordenação e gestão do Programa, observando a necessidade de comprovação:

I - quanto aos Microempreendedores Individuais (MEIs) e às Microempresas (MEs):

a) da condição de ativos, na data de publicação desta Lei, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS);

b) de que sua atividade econômica principal se insere em uma daquelas constantes do Anexo desta Lei, com cadastro ou início de funcionamento em data que antecede à publicação do Decreto Estadual nº 15.396, de 19 de março de 2020, que declarou situação de emergência em razão da pandemia por doenças infecciosas virais - Covid-19, no Estado de

⁷ Boletim Coronavírus Covid-19 da Secretaria de Estado de Saúde. <<https://www.coronavirus.ms.gov.br/>>.

⁸ Vacinômetro MS Covid-19. <<http://mais.saude.ms.gov.br>>.

Mato Grosso do Sul;

c) de que se encontram cadastrados no sítio eletrônico do Ministério do Turismo, por intermédio do sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam na cadeia produtiva do turismo (Cadastur), em atuação comprovada, caso exerçam as atividades de Agência de viagem ou de Organizadora de evento;

II - quanto aos Guias de Turismo:

a) de que se encontram cadastrados no sítio eletrônico do Ministério do Turismo, por intermédio do sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam na cadeia produtiva do turismo (Cadastur), com atuação comprovada na data da publicação desta Lei;

b) de que atuaram nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à edição do Decreto Estadual nº 15.396, de 19 de março 2020, o qual declarou situação de emergência em razão da pandemia por doenças infecciosas virais - Covid-19, no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A participação no Programa "Incentiva+MS Turismo" é condicionada à renúncia ao direito de futura ação relativa a eventuais indenizações decorrentes de medidas restritivas impostas em razão da emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como à desistência de ações com o mesmo teor já propostas em face do Estado, com a correspondente renúncia ao direito veiculado nos autos.

§ 2º Somente será concedido 1 (um) apoio financeiro emergencial de que trata esta Lei por família.

§ 3º O apoio financeiro emergencial será concedido pelo Poder Executivo e creditado em conta corrente de titularidade do beneficiário.

Art. 4º Compete à FUNDTUR coordenar as ações necessárias à execução desta Lei, dentre elas a verificação das condições de elegibilidade dos beneficiários, a efetivação do cadastramento desses e a operacionalização do pagamento, garantindo a transparência, a publicidade e os mecanismos de controle pelos órgãos internos e externos competentes.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que viole as disposições desta Lei ou que fraude as condições para o recebimento do apoio financeiro emergencial estará sujeita à aplicação cumulativa das seguintes penalidades:

I - multa, no montante equivalente ao valor do apoio financeiro emergencial recebido;

II - impedimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de contratar com os órgãos da Administração Direta, com as autarquias e as fundações do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, ou de receber quaisquer recursos, incentivos fiscais ou benefícios de outra natureza, ainda que por interposta pessoa, direta ou indiretamente, incidindo a vedação, também, sobre a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário sócio que tenha incorrido na ação prevista no caput.

Parágrafo único. A aplicação cumulativa nas penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo não afasta outras sanções de natureza cível, administrativa e criminal.

Art. 6º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social de 2021, no valor de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial referido no caput deste artigo correrão nas hipóteses previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º O Poder Executivo abrirá os créditos necessários com a ação (projeto/atividade) de nome "Covid Mato Grosso do Sul - Incentiva + MS Turismo" em favor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), por intermédio da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR).

Art. 7º O Programa "Incentiva+MS Turismo" será executado enquanto permanecer vigente o Decreto Estadual nº 15.396, de 2020, que declarou situação de emergência em razão da pandemia por doenças infecciosas virais - Covid-19, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária no âmbito do Programa "Incentiva+MS Turismo", poderão ser realizados novos cadastramentos, a fim de contemplar beneficiários interessados e que preencham os requisitos previstos nesta Lei, sendo vedado o recebimento do apoio financeiro emergencial cumulativamente pela mesma pessoa ou família já beneficiada anteriormente.

Art. 8º Os critérios de preferência e os procedimentos para a seleção dos beneficiários, para fins de inclusão e exclusão no Programa Estadual "Incentiva+MS Turismo", bem como a quantidade máxima de beneficiários a serem contemplados com o apoio financeiro emergencial de que trata esta Lei, de acordo com as disposições orçamentárias e financeiras, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A SEMAGRO, por intermédio da FUNDTUR poderá editar normas complementares à execução deste Programa observando o disposto nesta Lei e no regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

Código	Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)
5611201	Restaurantes e similares
5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612100	Serviços ambulantes de alimentação
7912100	Operadores turísticos
7911200	Agências de viagens
8230001	Serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 20/2021

Campo Grande, 28 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Institui o Programa Estadual "Incentiva+MS Turismo", com o objetivo de conceder apoio financeiro emergencial a pessoas físicas que desenvolvem atividade de Guia de Turismo, a Microempreendedores Individuais (MEIs) e a Microempresas (MEs), na forma que menciona, afetados pelas adversidades econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19.*

O Programa Estadual "Incentiva+MS Turismo" tem como objetivo conceder apoio financeiro emergencial às pessoas físicas que exercem atividade de Guia de turismo, bem como aos Microempreendedores Individuais (MEIs) e Microempresas (MEs), que atuam no segmento turístico e que desenvolvam uma das atividades econômicas elencadas no anexo do projeto de lei, os quais foram duramente afetados pela pandemia da Covid-19.

Cabe salientar que o "Incentiva+MS Turismo", enquanto instrumento apto a auxiliar os empreendedores do turismo, se estenderá por 6 (seis) meses, a fim de possibilitar ao seu público-alvo um impulso para a gestão de seus próprios negócios. Com efeito, o pagamento do apoio financeiro emergencial, além de viabilizar a continuidade das atividades econômicas, também fomentará a geração de emprego e renda nas diversas regiões de Mato Grosso do Sul.

O Programa será executado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), por intermédio da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR) e será financiado pelo Tesouro Estadual, com investimento estimado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Quanto à classificação nacional de atividades econômicas (CNAEs) constantes do anexo do projeto de lei, informo que foram selecionadas utilizando-se como referência as Atividades Características do Turismo (ACT), identificadas pelo Ministério do Turismo (MTur) em articulação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com base nos padrões propostos pela Organização Mundial do Turismo (OMT), na publicação "Recomendações Internacionais de Estatísticas de Tu-

rismo - RIET 2008".

Destaca-se, ainda, que a proposta legislativa observa as disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000, consistindo em apoio emergencial para atender importante segmento da população sul-mato-grossense em decorrência da pandemia da Covid-19.

Diante do exposto, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 21/2021
Projeto de Lei nº 186/2021
Processo nº 244/2021

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa "MS Cultura Cidadã", nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa "MS Cultura Cidadã", destinado a conceder, por prazo determinado, apoio financeiro emergencial de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a ser pago em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a trabalhadores da cultura, em decorrência da emergência em saúde pública causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º O Programa "MS Cultura Cidadã" será coordenado e gerido pelo órgão estadual responsável pela Política de Cidadania e Cultura, e sua operacionalização será definida em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Considera-se trabalhador da cultura para efeitos desta Lei todas as pessoas físicas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de artes e capoeira, designers de moda, dentre outros.

§ 3º Somente será concedido 1 (um) apoio

financeiro emergencial de que trata esta Lei por família.

§ 4º O apoio financeiro emergencial será concedido pelo Poder Executivo e creditado em conta corrente de titularidade do beneficiário.

Art. 2º Para ser beneficiário do Programa “MS Cultura Cidadã”, o trabalhador da cultura deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos de elegibilidade a serem documentalmente comprovados:

I - ser residente no Estado de Mato Grosso do Sul;

II - ter participado da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais do Estado de Mato Grosso do Sul nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à edição do Decreto Estadual nº 15.396, de 19 de março 2020, que declarou situação de emergência em razão da pandemia por doenças infecciosas virais - Covid-19, no Estado de Mato Grosso do Sul;

III - estar cadastrado na plataforma digital Mapa Cultural de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A participação no Programa “MS Cultura Cidadã” é condicionada à renúncia ao direito de futura ação relativa a eventuais indenizações decorrentes de medidas restritivas impostas em razão da emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como à desistência de ações com o mesmo teor já propostas em face do Estado, com a correspondente renúncia ao direito veiculado na demanda.

Art. 3º Conjuntamente com os requisitos de elegibilidade de que trata o art. 2º desta Lei, o trabalhador da cultura não poderá apresentar quaisquer das seguintes condições impeditivas ao recebimento do apoio financeiro:

I - possuir emprego formal ativo na iniciativa privada;

II - ser detentor de cargo, emprego ou função públicos;

III - ser titular de benefício previdenciário;

IV - estar recebendo seguro desemprego.

Art. 4º A comprovação da adequação às condições previstas no art. 3º desta Lei se dará pela verificação de informações cadastrais e registrais nos bancos de dados dos órgãos oficiais, pela análise de documentos pessoais e de registros apresentados pelo interessado, e, caso necessário, por autodeclaração, por meio da qual o signatário se responsabilizará pela veracidade das informações apresentadas, sob pena das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único. A apresentação de falsa declaração acerca das condições de recebimento do apoio financeiro emergencial de que trata esta Lei poderá configurar a prática do

ilícito previsto no art. 299 do Código Penal e ensejará a adoção das medidas cabíveis, nas esferas administrativa e judicial, pelo órgão estadual responsável pela Política de Cidadania e Cultura.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que cometa infração às normas contidas nesta Lei ou que fraude as condições para recebimento do apoio financeiro estará sujeita à aplicação cumulativa das seguintes penalidades:

I - multa, no montante equivalente ao valor do apoio financeiro emergencial recebido;

II - impedimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de contratar com os órgãos da Administração Direta, com as autarquias e as fundações do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, ou de receber quaisquer recursos, incentivos fiscais ou benefícios de outra natureza, ainda que por interposta pessoa, direta ou indiretamente, incidindo a vedação, também, sobre a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário sócio que tenha incorrido na ação prevista no caput deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação cumulativa nas penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo não afasta outras sanções de natureza cível, administrativa e criminal.

Art. 6º Compete ao órgão estadual responsável pela Política de Cidadania e Cultura coordenar e gerir as ações necessárias à execução desta Lei, dentre elas a verificação das condições de elegibilidade e das condições impeditivas dos beneficiários, a efetivação do cadastramento dos interessados e a operacionalização do pagamento, garantindo a transparência, a publicidade e os mecanismos de controle pelos órgãos internos e externos competentes.

Art. 7º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social de 2021, no valor de até R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil reais), na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial referido no caput deste artigo correrão nas hipóteses previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 8º O Programa “MS Cultura Cidadã” será executado enquanto permanecer vigente o Decreto Estadual nº 15.396, de 2020, que declarou situação de emergência em razão da pandemia por doenças infecciosas virais - Covid-19, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária no âmbito do Programa “MS Cultura Cidadã”, poderão ser realizados novos cadastramentos, a fim de contemplar trabalhadores da cultura interessados e que preencham os requisitos previstos nesta Lei, sendo vedado o recebimento do apoio financeiro emergencial cumulativamente pela mesma pessoa ou família já contemplada anteriormente.

Art. 9º Os procedimentos para a seleção dos beneficiários, para fins de inclusão e exclusão no Programa “MS Cultura Cidadã”, e a quantidade máxima de beneficiários a se-

rem contemplados com o apoio financeiro emergencial de que trata esta Lei, de acordo com as disposições orçamentárias e financeiras, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O órgão estadual responsável pela Política de Cidadania e Cultura poderá editar normas complementares à execução do Programa "MS Cultura Cidadã", observando o disposto nesta Lei e no regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 21/2021

Campo Grande, 28 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intemédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa "MS Cultura Cidadã", nos termos que especifica.*

A proposta legislativa, que ora se encaminha, institui o Programa "MS Cultura Cidadã" e tem como objetivo principal garantir aos trabalhadores da cultura um apoio financeiro emergencial, em pecúnia, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a ser pago em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, a fim de minimizar as dificuldades econômicas impostas aos trabalhadores do segmento cultural em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

O Programa "MS Cultura Cidadã" será executado, gerido e coordenado pelo órgão estadual responsável pela Política da Cidadania e Cultura, e será desenvolvido enquanto permanecer vigente o Decreto Estadual nº 15.396, de 2020, o qual declarou situação de emergência no Estado de Mato Grosso do Sul em razão da pandemia.

São elegíveis para participar do programa os trabalhadores da cultura residentes no Estado, que possuam cadastro na plataforma digital Mapa Cultural, gerida pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e que comprovem atuação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à edição do Decreto Estadual nº 15.396, de 19 de março 2020. Além disso, para classificar-se como beneficiário do apoio financeiro emergencial, o trabalhador da cultura não poderá estar incurso nas condições impeditivas previstas no projeto.

Cabe salientar que o Programa "MS Cultura Cidadã" alcançará diversos segmentos, adotando como conceito de "trabalhador da cultura" todas as pessoas físicas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos, profes-

res de escolas de arte e capoeira, designers de moda, dentre outros. Dessa forma, o Programa certamente auxiliará os trabalhadores da cultura no custeio de suas necessidades básicas, mitigando os efeitos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19 que duramente afetaram as atividades culturais.

Informo, ainda, que a proposta legislativa observa as disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000, consistindo em apoio financeiro emergencial para atender esse segmento da população sul-matogrossense afetada pela pandemia da Covid-19.

Por fim, destaca-se que o impacto estimado com a concessão do apoio financeiro emergencial perfaz o montante total de R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil reais), que será custeado pelo Tesouro Estadual.

Diante do exposto, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 22/2021
Projeto de Lei nº 187/2021
Processo nº 245/2021

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (+CRÉDITO-MS) e o Fundo Estadual de Microcrédito (FEM), nos termos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA ESTADUAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO E ORIENTADO

Art. 1º Institui-se o Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (+CRÉDITO-MS), destinado aos empreendedores urbanos ou rurais, formais ou informais, residentes ou estabelecidos neste Estado, que pretendam implantar, ampliar, modernizar, reativar ou realocar qualquer atividade econômica, o qual será executado pela Fundação do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB), em par-

ceria com outras instituições públicas ou privadas, contendo os seguintes objetivos:

I - assegurar, aos beneficiários que atendam aos requisitos definidos nesta Lei, o acesso ao microcrédito produtivo e orientado, visando a:

a) proporcionar-lhes condições para investir e gerir seus negócios; e

b) fomentar a economia local e estadual por meio de geração de empregos e de renda;

II - mitigar os efeitos da pandemia por meio do fomento ao microcrédito destinado a investimentos e ao custeio de despesas inerentes às atividades econômicas abrangidas por esta Lei;

III - priorizar os beneficiários do Programa que comprovem menor renda e dificuldade de acesso ao sistema bancário tradicional;

IV - incentivar a incorporação de tecnologias, de novas formas de gestão e alternativas de produção;

V - promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos beneficiados;

VI - estimular e promover o desenvolvimento econômico, a inclusão produtiva e a geração de renda por meio do empreendedorismo;

VII - fomentar a agricultura familiar na zona rural e a atividade turística no Estado, mediante a orientação e facilitação do acesso ao microcrédito voltado à aquisição de equipamentos e à oferta de bens e serviços inerentes a essas atividades;

VIII - em relação às microempresas, estimular, promover e priorizar:

a) a cultura de exportação de bens e serviços;

b) a qualificação para participar de contratações públicas;

c) o incremento de sua participação no produto interno bruto sul-mato-grossense, bem como da competitividade e da produtividade;

d) a oferta de crédito facilitado;

e) as vocações econômicas e os aspectos sociais e culturais regionais, visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões do Estado;

f) a eliminação dos obstáculos que impeçam a participação em empreendimentos econômicos.

Parágrafo único. Os créditos concedidos no âmbito do +CRÉDITO-MS servirão ao financiamento das atividades econômicas dos beneficiários, nas suas diversas modalidades, e poderão ser utilizados para investimentos na própria atividade econômica e custeio de despesas dela decorrentes,

vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios, no caso de pessoas jurídicas.

Art. 2º O +CRÉDITO-MS será implementado, progressivamente, nas diversas regiões do território do Estado de Mato Grosso do Sul, observadas as suas características geográficas, econômicas e sociais específicas.

Parágrafo único. A implementação do Programa referida no caput deste artigo poderá contar com a participação dos Municípios, na forma a ser definida em regulamento e observado o disposto no inciso V do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se a seguinte estrutura regional no Estado de Mato Grosso do Sul:

I - Região de Campo Grande: integrada pelos Municípios de Campo Grande, Bandeirantes, Corguinho, Dois Irmãos do Buriti, Jaraguari, Nova Alvorada do Sul, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Sidrolândia e Terenos;

II - Região da Grande Dourados: integrada pelos Municípios de Dourados, Caarapó, Deodápolis, Douradina, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Jatei, Maracaju, Rio Brilhante e Vicentina;

III - Região do Bolsão: integrada pelos Municípios de Três Lagoas, Água Clara, Aparecida do Taboado, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paraíso das Águas, Paranaíba, Santa Rita do Pardo e Selvíria;

IV - Região do Cone Sul: integrada pelos Municípios de Naviraí, Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Juti e Mundo Novo;

V - Região do Pantanal: integrada pelos Municípios de Corumbá, Anastácio, Aquidauana, Ladário e Miranda;

VI - Região Leste: integrada pelos Municípios de Nova Andradina, Anaurilândia, Angélica, Bataguassu, Batayporã, Ivinhema, Novo Horizonte e Taquarussu;

VII - Região Norte: integrada pelos Municípios de São Gabriel do Oeste, Alcinoópolis, Camapuã, Costa Rica, Coxim, Figueirão, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso e Sonora;

VIII - Região Sudeste: integrada pelos Municípios de Jardim, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Caracol, Guia Lopes, Nioaque e Porto Murtinho;

IX - Região Sul Fronteira: integrada pelos Municípios de Ponta Porã, Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Laguna Carapã, Paranhos, Sete Quedas e Tacuru.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Serão participantes do +CRÉDITO-MS os seguintes órgãos, entidades e instituições:

I - a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV) e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), às quais compete exercer, conjuntamente, as ações de planejamento institucional e orçamentário do Programa;

II - a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), por intermédio da Fundação do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB), à qual compete executar o Programa;

III - as instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, que aderirem ao Programa nos termos do regulamento;

IV - as instituições financeiras creditícias, credenciadas nos termos do regulamento, às quais compete a realização das operações de microcrédito, de acordo com os critérios técnicos, financeiros e de segurança aplicáveis às referidas operações;

V - o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda (CETER), vinculado à FUNTRAB, ao qual compete o acompanhamento da implementação do +CRÉDITO-MS nas diversas regiões do Estado de Mato Grosso do Sul e a proposição de medidas para o constante aperfeiçoamento e desenvolvimento do Programa.

§ 1º As condições e as modalidades de participação das diversas instituições a que se referem os incisos do caput deste artigo serão fixadas em regulamento.

§ 2º A SEGOV e a SEMAGRO, no exercício da competência a que se refere o inciso I do caput deste artigo, estabelecerão a política e as formas de inter-relação do + CRÉDITO-MS com outros programas e iniciativas similares, em âmbito federal, estadual ou municipal, visando ao ganho de escala e ao seu aperfeiçoamento, promovendo a necessária adequação na programação orçamentária e no regulamento.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Serão beneficiários do Programa, as pessoas físicas e jurídicas, com domicílio ou estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul, que realizem quaisquer atividades econômicas, cuja renda ou faturamento bruto anual esteja em consonância com o limite estabelecido no inciso I, do § 1º, do art.10 desta Lei, e que atendam aos demais requisitos impostos por este diploma legal e pelos regulamentos, assim caracterizadas:

I - pessoas físicas empreendedoras ou que pretendam empreender;

II - microempreendedores individuais;

III - micro e pequenos empreendedores;

IV - microempresas;

V - microempreendedores informais, que se

obriguem a regularizar seu empreendimento;

VI - produtores rurais familiares.

§ 1º Não poderão participar do Programa as pessoas físicas e jurídicas que já sejam beneficiários de outras linhas de crédito ofertadas pelo Estado ou beneficiários de auxílios financeiros de garantia de renda instituídos pelo Estado.

§ 2º A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa +CRÉDITO-MS é condicionada à renúncia ao direito de futura ação relativa a eventuais indenizações decorrentes de medidas restritivas impostas em razão da emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como à desistência de ações com o mesmo teor já propostas em face do Estado, com a consequente renúncia ao direito veiculado na respectiva demanda.

Art. 6º As regras de modelagem financeira do microcrédito no âmbito do Programa instituído por esta Lei serão fixadas no regulamento, o qual deverá contemplar, sem prejuízo de outras regras:

I - as condições para acesso ao microcrédito, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

II - os requisitos, condições e as características dos tomadores de microcrédito, no âmbito do Programa, priorizando beneficiários com menor renda ou faturamento;

III - os critérios para as concessões das operações de microcrédito;

IV - os parâmetros para a assunção dos riscos das operações;

V - as distribuições dos valores creditícios por macrorregiões e por beneficiários;

VI - os prazos, inclusive os de carência, e as periodicidades de vencimento;

VII - o regime de capitalização;

VIII - os limites individuais;

IX - as taxas de abertura ou de cadastro;

X - a taxa de administração;

XI - a taxa "del credere";

XII - o índice máximo de inadimplência (*stop loss*) e suas consequências;

XIII - os subsídios aplicáveis aos juros incidentes nas operações.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO E ORIENTADO

Art. 7º As operações de microcrédito produtivo e orientado serão realizadas, conforme disposto nos arts. 9º

a 14 desta Lei, observada a seguinte sequência:

I - recebimento, pela FUNTRAB, das solicitações de concessão de crédito realizadas pelos interessados por intermédio da plataforma digital disponibilizada;

II - aprovação das demandas pela FUNTRAB e encaminhamento destas à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a qual será encarregada da avaliação técnica da demanda; e

III - encaminhamento das demandas avaliadas e aprovadas, nos termos do inciso II deste artigo, para a instituição financeira ou creditícia, a qual será encarregada do exame final e processamento da solicitação de concessão do microcrédito.

Art. 8º O recebimento da solicitação e a tramitação da operação de microcrédito, até sua análise final, serão realizados, exclusivamente, por plataforma digital, disponibilizada e operada pela FUNTRAB.

§ 1º O interessado na adesão ao Programa deverá acessar a plataforma, preencher digitalmente o cadastro com as suas informações e de seu empreendimento, e formular a proposta de microcrédito em campo específico dentro do próprio aplicativo.

§ 2º Recebida a proposta de microcrédito, nos termos do § 1º deste artigo, a FUNTRAB verificará a completude e correção das informações fornecidas pelo interessado, e acionará, também pela via digital, a entidade avaliadora técnica da proposta, para sua manifestação e certificação quanto ao mérito e à procedência.

§ 3º Aprovada a proposta pela entidade responsável pela avaliação técnica, a FUNTRAB acionará, também digitalmente, a instituição financeira creditícia credenciada pelo Programa para a contratação da operação de microcrédito.

Art. 9º À instituição financeira creditícia, credenciada nos termos do regulamento, competirá o exame e o processamento da proposta, observadas:

I - as regras estabelecidas nesta Lei e no regulamento; e

II - as práticas vigentes no mercado e as condições fixadas pela própria instituição para a operação, inclusive quanto à exigibilidade de avais e garantias.

Art. 10. Os valores máximos das operações de microcrédito produtivo e orientado, assim como a renda bruta ou faturamento anual máximo dos beneficiários, serão definidos por ato do Poder Executivo a cada exercício financeiro, em conformidade com o volume de recursos destinados pelo Estado para aplicação no +CRÉDITO-MS.

§ 1º Para o primeiro ano de implementação do +CRÉDITO-MS, fixa(m)-se:

I - em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a renda ou faturamento bruto anual máximo dos to-

madores, considerados individualmente, por pessoa física, por grupo agropecuário familiar de pessoas físicas, por pessoa jurídica ou por grupo empresarial;

II - em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor máximo de cada operação de microcrédito por beneficiário; e

III - os seguintes parâmetros aplicáveis às operações de microcrédito:

a) juros anuais de 6% (seis por cento) ao ano;

b) carência de até 180 (cento e oitenta) dias para o início do pagamento do principal da operação;

c) parcelamento da liquidação em até 24 (vinte e quatro) meses, incluindo o período de carência.

§ 2º Os parâmetros previstos nos incisos do § 1º deste artigo constarão do regulamento do +CRÉDITO-MS e poderão ser modificados por ato do Poder Executivo para os anos subsequentes.

Art. 11. O Tesouro Estadual, por intermédio do Fundo Estadual de Microcrédito, subsidiará, em 100% (cem por cento), os juros remuneratórios das operações de microcrédito objeto do +CRÉDITO-MS, observados os limites constantes do regulamento, cabendo aos respectivos tomadores a obrigação de pagamento do valor principal objeto dessas operações perante as instituições financeiras creditícias credenciadas.

Parágrafo único. O valor principal da operação de microcrédito, que deve ser pago pelo tomador às instituições financeiras creditícias credenciadas, poderá ter como garantia os recursos do Fundo Estadual de Microcrédito.

CAPÍTULO V DOS USOS E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 12. A linha de crédito a ser concedida pelas instituições financeiras creditícias, credenciadas no âmbito do +CRÉDITO-MS, nos termos do regulamento, observará, no que couber e não for contrário às disposições desta Lei e do regulamento específico, a metodologia estabelecida pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, instituído pela Lei Federal nº 13.636, de 20 de março de 2018, a qual servirá de referência à expedição do regulamento a esta Lei.

Art. 13. Os recursos para aplicação no +CRÉDITO-MS, destinados à cobertura de subsídios e ao provimento das garantias, serão aportados pelo Tesouro Estadual, por intermédio do Fundo Estadual de Microcrédito, na forma do regulamento do Programa e de sua programação e orçamentação anuais.

Art. 14. O +CRÉDITO-MS, na condição de política estadual contínua, será inserido, com todas as suas atividades e projetos, nos Planos Plurianuais (PPAs), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), para definição dos recursos que lhes serão destinados anualmente no Orçamento Estadual.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO (FEM)

Art. 15. Institui-se o Fundo Estadual de Microcrédito (FEM), vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho e gerido pela Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB), mantido com recursos do Tesouro Estadual, com a finalidade de prestar as garantias e arcar com os subsídios objeto do +CRÉDITO-MS.

§ 1º O FEM será gerido pela FUNTRAB, com apoio técnico:

I - da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST);

II - da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV);

III - da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO);

IV - das instituições financeiras creditícias, credenciadas nos termos do regulamento.

§ 2º Nas operações de microcrédito produtivo e orientado realizadas no âmbito do +CRÉDITO-MS, com base nesta Lei, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras ou creditícias credenciadas em razão da garantia e dos subsídios prestados pelo FEM fica restrito ao valor fixado como orçamento do Fundo a cada ano.

Art. 16. Constituem receitas do FEM:

I - as dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - os aportes e as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 17. Os recursos do Fundo Estadual de Microcrédito (FEM) serão destinados a:

I - custear integralmente os juros remuneratórios subsidiados das operações de microcrédito, na forma de que trata o art. 11 desta Lei; e

II - garantir os valores principais das operações de microcrédito, caso os respectivos tomadores incorram em inadimplência, montantes estes que serão repassados pelo Tesouro Estadual às instituições financeiras creditícias credenciadas somente após o esgotamento de todas as formas de cobrança administrativa do crédito.

§ 1º Os recursos do FEM, em nenhuma hipótese, serão utilizados para cobrir ou reembolsar os juros moratórios, as multas moratórias e as despesas de cobrança do

microcrédito, os quais constituem-se encargos de inteira responsabilidade do tomador da operação.

§ 2º A cobrança administrativa ao beneficiário, pelo crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo, deverá ser feita pelas instituições financeiras creditícias nos mesmos moldes por elas adotados em quaisquer outras cobranças, não se admitindo formas de cobrança menos rigorosas que as usualmente empregadas em suas próprias operações.

Art. 18. O FEM, enquanto instrumento garantidor das operações realizadas no âmbito do +CRÉDITO-MS, possui finalidade social, observado o modelo financeiro-operacional instituído na forma desta Lei, e poderá assumir risco elevado de crédito, acarretando o não retorno de parte ou do todo dos recursos financeiros aportados.

Parágrafo único. Os gestores e respectivos servidores ou empregados vinculados ao FEM ficam desonerados de quaisquer responsabilidades por perdas financeiras advindas, exclusivamente, de inadimplementos das operações de crédito, sem prejuízo das responsabilidades decorrentes do recebimento e enquadramento da proposta sem a observância das regras aplicáveis ao Programa.

Art. 19. Aprova-se o orçamento do FEM, para o exercício de 2021, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 20. Autoriza-se o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito especial ao orçamento do ano corrente no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), constantes dos Anexos I e II.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As operações realizadas em desacordo com o disposto nesta Lei ou no regulamento pelas instituições financeiras creditícias credenciadas ao +CRÉDITO-MS serão de inteira responsabilidade destas e não imputáveis ao Estado, cabendo-lhes arcar com os prejuízos financeiros e ser responsabilizadas nas esferas administrativa, cível e penal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORÇAMENTO ANUAL - RECEITA

ÓRGÃO: 65906 - FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO
UNIDADE: 65906 - FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF. ORÇ.	DESDOBRA- MENTO	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
TOTAL					

ANEXO II DA LEI Nº

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORÇAMENTO ANUAL - RECEITA

ANEXO II DO PROJETO DE LEI FEM/MS									
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ORÇAMENTO ANUAL - DESPESA									
ÓRGÃO: 65906 - FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO UNIDADE: 65906 - FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO									
R\$ 1,00									
ESPECIFICAÇÃO	FR	ESF. ORÇ	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	AMORTIZ. DA DÍVIDA	INVERSÕES FINANCEIRA
ADMINISTRAÇÃO									
ADMINISTRAÇÃO GERAL									
PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEDHAST E VINCULADAS									
20.65906.04.122.0019.4230.0001									
Implementação das Ações do FEM	100	S	30.000.000						30.000.000
TOTAL	100	S	30.000.000						30.000.000
FISCAL									
SEGURIDADE			30.000.000						
PROJETO									
ATIVIDADE			30.000.000						
CORRENTE			30.000.000						
CAPITAL									

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 22/2021

Campo Grande, 28 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que "*Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (+CRÉDITO-MS) e o Fundo Estadual de Microcrédito (FEM), nos termos que especifica, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem como objetivos fundamentais promover: (i) a inclusão econômica e produtiva dos beneficiários que empreendam ou que pretendam empreender; (ii) a diminuição do desemprego; (iii) a retomada das atividades econômicas no Estado; e (iv) a mitigação dos efeitos decorrentes da pandemia da Covid-19 nas atividades econômicas e na consequente dificuldade de acesso ao crédito no mercado financeiro, pela parcela de empreendedores alcançados por este Programa.

Cabe ressaltar, ainda, que o +CRÉDITO-MS, além de ser um instrumento apto a auxiliar os empreendedores do Estado, tendo em vista que lhes possibilitará condições para gerir seus próprios negócios mediante o acesso à orientação e ao crédito, fatores fundamentais à continuidade de qualquer atividade econômica, também fomentará a geração de emprego e renda nas diversas regiões de Mato Grosso do Sul.

O +CRÉDITO-MS atenderá a todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul e será voltado a pessoas físicas e jurídicas que tenham renda ou receita bruta anual, para o ano-calendário de 2021, limitada ao valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

O acesso ao Programa +CRÉDITO-MS será oportunizado via plataforma digital da Fundação de Trabalho de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB), entidade incumbida do recebimento e aprovação do pedido, encaminhamento para a avaliação técnica, a ser realizada por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, e acompanhamento e orientação do beneficiário até a efetiva concessão do microcrédito.

A proposta de lei em apreço prevê, ainda, a criação do Fundo Estadual de Microcrédito (FEM), constituído por recursos do Tesouro Estadual, conforme estabelecido nos Anexos I e II do projeto, o qual servirá como fundo garantidor dos financiamentos realizados pelos beneficiários perante as instituições financeiras creditícias e subsidiará 100% (cem por cento) do valor dos juros remuneratórios decorrentes dessas operações.

É importante mencionar que o +CRÉDITO-MS observará, no que lhe for aplicável e não contrariar as disposições específicas desta Lei, a metodologia estabelecida pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, instituído pela Lei Federal nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Diante do exposto, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe,

processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: Deputado ANTONIO VAZ

Projeto de Lei nº 188/2021

Processo nº 246/2021

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas e outros objetos.

§ 1º Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§ 2º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre a sua propriedade, sendo a propriedade comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§ 5º O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou outros objetos.

§ 6º As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes do Sistema Único de Saúde -SUS, que estejam necessitados de tal utensílio.

7º É permitida a comercialização das cadeiras

de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no §6º deste artigo.

Art. 2º As entidades beneficentes, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de junho de 2021.

ANTONIO VAZ
Deputado Estadual – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O roubo de bicicleta cresce no Estado, pois nos últimos anos o número de bicicletas em circulação nas ruas das cidades vem aumentando progressivamente, o que se deu, inclusive, em face do aumento de ciclovias.

Entretanto, a utilização de tais bens nem sempre é para o transporte de pessoas, ou para atividade física, mas sim para o transporte de indivíduos criminosos, que pela facilidade de fuga, a utilizam para abordar pessoas nas ruas, moeda fácil na troca de drogas ou lucro fácil, com o intuito de cometer ato ilícito.

Em face de tal realidade, são realizadas diversas operações, em todo o Estado, com o intuito de apreender bicicletas que sejam utilizadas com a finalidade criminosa, ou sejam fruto de roubo ou furto. Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.

Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas, além de desafogar os locais de armazenagem, irá contribuir para que pessoas necessitadas tenham acesso, com mais celeridade, às cadeiras, bem como ajudam na manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de doenças.

Sobre esse tema, alunos do curso de Administração da Faculdade de São Vicente (SP) realizaram estudo avançado, transformado no projeto denominado

“Reconstruindo sobre rodas”. Através deste estudo os alunos diagnosticaram que, além dos problemas de saúde que gera a armazenagem das bicicletas, essas são matérias primas abandonadas pelo seu Estado, e que poderiam ser transformadas em cadeiras de rodas, o que por consequência lógica desafogaria as filas intermináveis de espera por tal item. Através do projeto referenciado os alunos demonstraram que não existe qualquer dificuldade para a fabricação de tais cadeiras, havendo necessidade apenas de uma pessoa capacitada que saiba fabricá-las.

Assim sendo, com vistas contribuir com o meio ambiente, bem como com os pacientes cuja mobilidade está debilitada e encontram-se nas filas, reduzindo o que sobrecarrega no repasse da cadeira de rodas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, esse Nobre Parlamentar apresenta a esta Casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.

Autor: Deputado ANTONIO VAZ
Projeto de Lei nº 189/2021
Processo nº 247/2021

Institui o Março Roxo no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica instituído e incluído, no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, previsto na Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010, o Março Roxo, mês destinado à conscientização sobre a epilepsia.

Art. 2º As campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante o mês de abril, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a Epilepsia.

Parágrafo único. Os órgãos públicos poderão promover a iluminação e/ou a decoração do espaço físico com a cor roxo, como forma de dar à população visibilidade sobre o tema.

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º desta Lei poderão contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas, para a concretização dos objetivos da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de junho de 2021.

ANTONIO VAZ
Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A epilepsia se constitui em um distúrbio neurológico crônico. Estima-se que existam atualmente cerca de 8.000.000 de pessoas com esse transtorno na América Latina, sendo que aproximadamente 3.500.000 delas não recebem o tratamento adequado.

É uma doença que tem uma repercussão social estigmatizada, causando discriminação e preconceitos aqueles que enfrentam tal enfermidade.

Existe também uma dificuldade na inserção dessas pessoas nas relações interpessoais e na obtenção e manutenção de empregos, o que leva a um prejuízo econômico, limitando ainda mais na obtenção de intervenção médica adequada e obtenção de medicamentos anticrises. 75% dos pacientes que recebem o tratamento correto tem uma evolução favorável, controle das crises epiléticas e melhora na qualidade de vida.

O projeto visa conscientizar, informar e esclarecer a população sobre esse distúrbio. O objetivo é justamente combater o preconceito por meio da disseminação de informações, divulgando o conhecimento.

Autor: Deputado AMARILDO CRUZ

Projeto de Lei nº 190/2021

Processo nº 248/2021

Reconhece como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas o funcionamento das feiras livres.

Art. 1º Reconhece como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, o funcionamento das feiras livres.

Parágrafo único. Para funcionamento, imprescindível a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e outras contidas no decreto expedido pelo poder executivo competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 24 de junho de 2021.

Amarildo Cruz
Deputado Estadual – PT

JUSTIFICATIVA

Feira livre é atividade a necessária de suporte e disponibilização de insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento das demais atividades essenciais.

É necessário reconhecer que o ambiente onde se desenvolve a feira livre é ambiente aberto, ao ar livre, que se comparado com a atividade desenvolvida pelos supermercados, apresenta menor risco ao usuário.

Reforço também, que atividade essencial é toda atividade lícita que propicie ao trabalhador prover sustento próprio e de sua família.

Destaca-se que o próprio "ANEXO II DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO PROSSEGUIR Nº 4, DE 9 DE JUNHO DE 2021. DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS POR FAIXA DE RISCO", no item 1.35, classifica o comércio de alimentos como serviços essenciais, o que torna o funcionamento da feira livre medida a ser reconhecida.

Corroborar com o entendimento aqui apresentado a portaria nº 116, de 26 de março de 2020, do governo federal.

Peço apoio aos nobres Pares para aprovação desta proposta.

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(320)

PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 30/06/2021

- 1 – Projeto de Resolução nº 015/2021
Processo nº 222/2021

Deputado LIDIO LOPES - Institui a Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo em comemoração ao Dia do Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 06/07/2021

- 1 – Projeto de Lei nº 188/2021
Processo nº 246/2021

Deputado ANTONIO VAZ - Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

- 2 – Projeto de Lei nº 189/2021
Processo nº 247/2021

Deputado ANTONIO VAZ - Institui o Março Roxo no Estado de Mato Grosso do Sul.

- 3 – Projeto de Lei nº 190/2021
Processo nº 248/2021

Deputado AMARILDO CRUZ - Reconhece como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas o funcionamento das feiras livres.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 01/07/2021

- 1 – Projeto de Lei nº 179/2021
Processo nº 234/2021

Deputado RENATO CÂMARA - Dispõe sobre a distribuição gratuita pelo Poder Público Estadual de fraldas descartáveis durante a situação de calamidade pública estadual determinada pelo Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020.

- 2 – Projeto de Lei nº 180/2021
Processo nº 235/2021

Deputado RENATO CÂMARA - Reconhece a prática da atividade de ecoturismo como essencial à população de Mato Grosso do Sul, enquanto perdurar o estado de calamidade pública nos termos do Decreto nº 15.396 de 19 de março de 2020.

- 3 – Projeto de Lei nº 181/2021
Processo nº 237/2021

Deputado CAPITÃO CONTAR - Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Proteção aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

- 4 – Projeto de Lei nº 182/2021
Processo nº 238/2021

Deputado JOÃO HENRIQUE - Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o “passaporte da saúde” e dá outras providências.

- 5 – Projeto de Lei nº 183/2021
Processo nº 240/2021

Deputado MARCIO FERNANDES - Estabelece critérios e condições para destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado.

- 6 – Projeto de Lei nº 184/2021
Processo nº 242/2021

Deputado LUCAS DE LIMA - Permite a operação de carga ou descarga aos prestadores de serviço de entrega – delivery por motocicleta em logradouros públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 30/06/2021

- 1 – Projeto de Lei nº 178/2021
Processo nº 229/2021

Deputado AMARILDO CRUZ - Dispõe sobre proibição da suspensão de serviço público de saneamento pela SANESUL, durante o período em que estiver em vigor o plano de contingência, referente ao novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ ÀS 8H00 DE 30/06/2021, POR ACORDO DE LÍDERES

- 1 – Projeto de Lei nº 185/2021
Processo nº 243/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 20/2021 - Institui o Programa Estadual “Incentiva+MS Turismo”, com o objetivo de conceder apoio financeiro emergencial a pessoas físicas que desenvolvem atividade de Guia de Turismo, a Microempreendedores Individuais (MEIs) e a Microempresas (MEs), na forma que menciona, afetados pelas adversidades econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19.

- 2 – Projeto de Lei nº 186/2021
Processo nº 244/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 21/2021 - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa “MS Cultura Cidadã”, nos termos que especifica.

- 3 – Projeto de Lei nº 187/2021
Processo nº 245/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 22/2021 - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (+CRÉDITO-MS) e o Fundo Estadual de Microcrédito (FEM), nos termos que especifica, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 29/06/2021

- 1 – Projeto de Lei nº 171/2021
Processo nº 218/2021

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 19/2021 - Atoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que menciona, nos termos que especifica.

- 2 – Projeto de Lei nº 172/2021
Processo nº 220/2021

Deputada LUCAS DE LIMA - Reconhece e declara como essenciais as atividades prestadas pelas Clínicas de Estética no Estado do Mato Grosso do Sul.

- 3 – Projeto de Lei nº 173/2021
Processo nº 221/2021

Deputado RENATO CÂMARA - Dispõe sobre a assistência ao paciente infectado pelo COVID-19 que necessitar de transferência para leitos médicos/UTI, localizados fora do Estado de Mato Grosso do Sul durante a situação de calamidade pública estadual determinada pelo Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020.

**PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO
(ART. 195 DO RIAL)**

.

.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS DE 01/07/2021 A 02/07/2021, ATÉ AS 18H00, POR ACORDO DE LÍDERES.

1 - [Projeto de Lei nº 163/2021](#)

Processo nº 207/2021

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 18/2021 - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2022, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 30/06/2021

1 - [Projeto de Lei nº 062/2021](#)

Processo nº 089/2021

Deputado LIDIO LOPES - Dispõe sobre as exigências da acreditação dos laboratórios pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro na Norma ISO 17025 para emissão de relatórios de ensaios, incluindo-se a amostragem referente a medições ambientais.

2 - [Projeto de Lei nº 108/2021](#)

Processo nº 140/2021

Deputado JAMILSON NAME - Institui a Campanha de Conscientização e Incentivo à doação de cabelos-Corte Solidário, destinados a pessoas com alopecia induzida por quimioterapia.

3 - [Projeto de Lei nº 124/2021](#)

Processo nº 160/2021

PODER JUDICIÁRIO – OFÍCIO Nº 168.0.073.0057/2021 – Altera dispositivos da Lei nº3.310, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul; e da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 29/06/2021

1 - [Projeto de Lei nº 082/2021](#)

Processo nº 109/2021

Deputado CORONEL DAVID - Reconhece e Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais cabeleireiros, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, micropigmentadora, bronzamento, depilador, maquiador e atividade afins e dá outras providências.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande – MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

TERMO DE ACORDO DE LÍDERES – PROJETO DE LEI N. 163/2021

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS¹ (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização dos prazos para tramitação do PL n. 163/2021 (PLDO-2022), nos termos seguintes:**

30/06/2021 - Quarta-feira 9h	Ordem do Dia	1ª Votação em Plenário (art. 335, <i>caput</i>)
30/06/2021 - Quarta-feira 18h	CFO	Entrosamento (art. 336, <i>caput</i>)
Período para oferecimento de emendas pelos Deputados: de 01/07 (quinta-feira) a 02/07 (sexta-feira) às 18 horas (art. 336, parágrafo único)		
05/07/2021 - Segunda-feira Depois das 8h	CCJR	Distribuição da matéria na CCJR (art. 337, <i>caput</i>)
07/07/2021 - Quarta-feira Na sessão ordinária de 8h	CCJR	Devolução da matéria pela CCJR (art. 337, <i>caput</i>)
07/07/2021 - Quarta-feira Depois da votação na CCJR	CFO	Distribuição da matéria na CFO (art. 337, <i>caput</i>)
09/07/2021 - Sexta-feira Até às 18h	CFO	Devolução da matéria pela CFO (art. 337, <i>caput</i>)
13/07/2021 - Terça-feira Na sessão plenária de 9h	Ordem do Dia	2ª Votação em Plenário (art. 337, <i>caput</i>)
14/07/2021 - Quarta-feira Na sessão plenária de 9h	Ordem do Dia	Votação da Redação Final em Plenário e Remessa para Autógrafo (art. 338, <i>caput</i> e art. 339)

Campo Grande (MS), 29 de junho de 2021.

PROPONENTES:

1. Deputado LM; 2. Deputado Mara;
3. Deputado M.F; 4. Deputado Marçal;
5. Deputado Heráclano; 6. Deputado P. Kemp;
7. Deputado Z.T; 8. Deputado Celso Davi;
9. Deputado A. Vaz; 10. Deputado AMARILDO

DE ACORDO:

Líder do bloco parlamentar G10 – Deputado Londres Machado: OK
Líder do bloco parlamentar G9 – Deputado Marcio Fernandes: OK
Líder do PSDB – Deputado Professor Rinaldo: Marçal Filho
Líder do Governo – Deputada Mara Caseiro: OK

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: 22 SIM | 0 NÃO | 0 ABSTENÇÃO

RESULTADO: _____ | 2º SECRETÁRIO: Wagner

¹ Art. 148. Salvo deliberação em contrário ou com aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de seis proposições em regime de prioridade.

Parágrafo único. O ingresso de matérias que não constavam da Ordem do Dia, para discussão e votação, somente ocorrerá caso haja aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias.

Art. 189. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto referido no artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão, sem haver figurado em Pauta.

§ 1º Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo destinado, é mister que o requeira o terço da Assembleia e o conceda o Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.

§ 2º A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa, se firmar o pedido, ou se o referendar, a unanimidade dos Líderes de Bancada.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LISTA DE VOTAÇÃO

**APROVANDO O CALENDÁRIO DOS PRAZOS PARA TRAMITAÇÃO
DO PROJETO DE LEI Nº 163/21 (LDO 2022)**

01 – Deputado AMARILDO CRUZ	<u>Sim</u>
02 – Deputado ANTONIO VAZ	<u>Sim</u>
03 – Deputado BARBOSINHA	<u>Sim</u>
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	<u>Sim</u>
05 – Deputado CORONEL DAVID	<u>Sim</u>
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	<u>Sim</u>
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	<u>Sim</u>
08 – Deputado FELIPE ORRO	<u>Sim</u>
09 – Deputado GERSON CLARO	<u>Sim</u>
10 – Deputado HERCULANO BORGES	<u>Sim</u>
11 – Deputado JAMILSON NAME	
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	<u>Sim</u>
13 – Deputado LIDIO LOPES	<u>Sim</u>
14 – Deputado LONDRES MACHADO	
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	<u>Sim</u>
16 – Deputada MARA CASEIRO	<u>Sim</u>
17 – Deputado MARÇAL FILHO	<u>Sim</u>
18 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	
19 – Deputado NENO RAZUK	<u>Sim</u>
20 – Deputado PAULO CORRÊA	
21 – Deputado PEDRO KEMP	<u>Sim</u>
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	
23 – Deputado RENATO CÂMARA	
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	

Favoráveis 17 ;
 Contrários 0 ;
 Abstenções 0 ;
 Total 17 ;

Campo Grande, 29, 06, 2021.

Wagner



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande – MS – CEP: 79 031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

TERMO DE ACORDO DE LÍDERES – PROJETO DE LEI N. 185/2021

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS¹ (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a redução dos interstícios e calendarização dos prazos e trâmites legislativos, conforme abaixo:**

DATAS		ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO	PREVISÃO REGIMENTAL
30/06/2021 (quarta-feira)	Até às 8h	Prazo para apresentação de emendas em 1ª Discussão e Votação	Art. 182, inciso I
30/06/2021 (quarta-feira)		Distribuição da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)	Art. 186, inciso I, alínea "a" c/c art. 55, inciso VI
05/07/2021 (segunda-feira)		Reunião Extraordinária para emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, inciso I c/c Art. 72 e ss.
06/07/2021 (terça-feira)		Sessão Ordinária 1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 194, caput
06/07/2021 (terça-feira)	Das 11h às 18h	Prazo para apresentação de emendas antes da 2ª Discussão e Votação	Art. 182, inciso II c/c Art. 196
07/07/2021 (quarta-feira)		Emissões de Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46
08/07/2021 (quinta-feira)		Sessão Ordinária 2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 196
		Sessão Extraordinária para Redação final e expedição de autógrafo	Art. 200 c/c art. 233

Campo Grande (MS), 29 de junho de 2021.

PROPONENTES:

- | | |
|-------------------------------|-----------------------------|
| 1. Deputado Londres Machado; | 2. Deputada Mara Caseiro; |
| 3. Deputado Marcio Fernandes; | 4. Deputado Marçal Filho; |
| 5. Deputado Herculano Borges; | 6. Deputado Pedro Kemp; |
| 7. Deputado Zé Teixeira; | 8. Deputado Coronel David; |
| 9. Deputado Antônio Vaz; | 10. Deputado Amarildo Cruz. |

DE ACORDO:

Deputado líder do bloco parlamentar G10: Dep. Londres Machado

Deputado líder do bloco parlamentar G9: Dep. Marcio Fernandes

Deputado líder do PSDB: Dep. Marçal Filho

Deputada líder do Governo: Dep.ª Mara Caseiro

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: 22 (vinte e dois) **SIM** | o (zero) **NÃO** | o (zero) **ABSTENÇÕES**.

RESULTADO: Aprovado | 2º **SECRETÁRIO (Dep. Herculano Borges):** Wagner

¹ Art. 148. Salvo deliberação em contrário ou com aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de seis proposições em regime de prioridade.

Parágrafo único. O ingresso de matérias que não constavam da Ordem do Dia, para discussão e votação, somente ocorrerá caso haja aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias.

Art. 189. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto referido no artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão, sem haver figurado em Pauta.

§ 1º Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo destinado, é mister que o requeira o terço da Assembleia e o conceda o Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.

§ 2º A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa, se firmar o pedido, ou se o referendar, a unanimidade dos Líderes de Bancada.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

TERMO DE ACORDO DE LÍDERES – PROJETO DE LEI N. 186/2021

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS¹ (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a redução dos interstícios e calendarização dos prazos e trâmites legislativos, conforme abaixo:**

DATAS		ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO	PREVISÃO REGIMENTAL
30/06/2021 (quarta-feira)	Até às 8h	Prazo para apresentação de emendas em 1ª Discussão e Votação	Art. 182, inciso I
30/06/2021 (quarta-feira)		Distribuição da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)	Art. 186, inciso I, alínea “a” c/c art. 55, inciso VI
05/07/2021 (segunda-feira)		Reunião Extraordinária para emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, inciso I c/c Art. 72 e ss.
06/07/2021 (terça-feira)		Sessão Ordinária 1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 194, caput
06/07/2021 (terça-feira)	Das 11h às 18h	Prazo para apresentação de emendas antes da 2ª Discussão e Votação	Art. 182, inciso II c/c Art. 196
07/07/2021 (quarta-feira)		Emissões de Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46
08/07/2021 (quinta-feira)		Sessão Ordinária 2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 196
		Sessão Extraordinária para Redação final e expedição de autógrafa	Art. 200 c/c art. 233

Campo Grande (MS), 29 de junho de 2021.

PROPONENTES:

1. Deputado Londres Machado;
2. Deputada Mara Caseiro;
3. Deputado Marcio Fernandes;
4. Deputado Marçal Filho;
5. Deputado Herculano Borges;
6. Deputado Pedro Kemp;
7. Deputado Zé Teixeira;
8. Deputado Coronel David;
9. Deputado Antônio Vaz;
10. Deputado Amarildo Cruz.

DE ACORDO:

Deputado Líder do bloco parlamentar G10: Dep. Londres Machado
Deputado Líder do bloco parlamentar G9: Dep. Marcio Fernandes
Deputado Líder do PSDB: Dep. Marçal Filho
Deputada Líder do Governo: Dep.^a Mara Caseiro

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: 22 (vinte e dois) **SIM** | o (zero) **NÃO** | o (zero) **ABSTENÇÕES**.

RESULTADO: Aprovado | 2º SECRETÁRIO (Dep. Herculano Borges): Wassgue

¹ Art. 148. Salvo deliberação em contrário ou com aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de seis proposições em regime de prioridade.

Parágrafo único. O ingresso de matérias que não constavam da Ordem do Dia, para discussão e votação, somente ocorrerá caso haja aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias.

Art. 189. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto referido no artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão, sem haver figurado em Pauta.

§ 1º Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo destinado, é mister que o requeira o terço da Assembleia e o conceda o Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.

§ 2º A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa, se firmar o pedido, ou se o referendar, a unanimidade dos Líderes de Bancada.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande – MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.br

TERMO DE ACORDO DE LÍDERES – PROJETO DE LEI N. 187/2021

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS¹ (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a redução dos interstícios e calendarização dos prazos e trâmites legislativos, conforme abaixo:**

DATAS		ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO	PREVISÃO REGIMENTAL
30/06/2021 (quarta-feira)	Até às 8h	Prazo para apresentação de emendas em 1ª Discussão e Votação	Art. 182, inciso I
30/06/2021 (quarta-feira)		Distribuição da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)	Art. 186, inciso I, alínea "a" c/c art. 55, inciso VI
05/07/2021 (segunda-feira)		Reunião Extraordinária para emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, inciso I c/c Art. 72 e ss.
06/07/2021 (terça-feira)		Sessão Ordinária 1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 194, caput
06/07/2021 (terça-feira)	Das 11h às 18h	Prazo para apresentação de emendas antes da 2ª Discussão e Votação	Art. 182, inciso II c/c Art. 196
07/07/2021 (quarta-feira)		Emissões de Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46
08/07/2021 (quinta-feira)		Sessão Ordinária 2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 196
		Sessão Extraordinária para Redação final e expedição de autógrafo	Art. 200 c/c art. 233

Campo Grande (MS), 29 de junho de 2021.

PROPONENTES:

1. Deputado Londres Machado;
2. Deputada Mara Caseiro;
3. Deputado Marcio Fernandes;
4. Deputado Marçal Filho;
5. Deputado Herculano Borges;
6. Deputado Pedro Kemp;
7. Deputado Zé Teixeira;
8. Deputado Coronel David;
9. Deputado Antônio Vaz;
10. Deputado Amarildo Cruz.

DE ACORDO:

Deputado líder do bloco parlamentar G10: Dep. Londres Machado
Deputado líder do bloco parlamentar G9: Dep. Marcio Fernandes
Deputado líder do PSDB: Dep. Marçal Filho
Deputada líder do Governo: Dep.ª Mara Caseiro

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: 22 (vinte e dois) **SIM** | 0 (zero) **NÃO** | 0 (zero) **ABSTENÇÕES**.

RESULTADO: Aprovado | 2º SECRETÁRIO (Dep. Herculano Borges): Wborges

¹ Art. 148. Salvo deliberação em contrário ou com aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de seis proposições em regime de prioridade.

Parágrafo único. O ingresso de matérias que não constavam da Ordem do Dia, para discussão e votação, somente ocorrerá caso haja aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias.

Art. 189. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto referido no artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão, sem haver figurado em Pauta.

§ 1º Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo destinado, é mister que o requeira o terço da Assembleia e o conceda o Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.

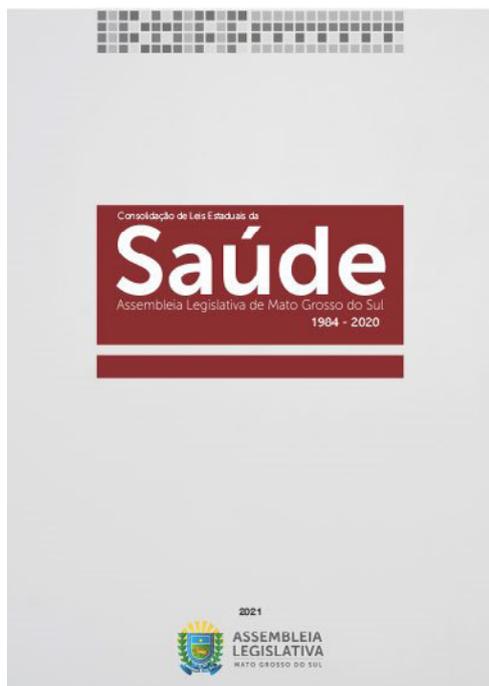
§ 2º A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa, se firmar o pedido, ou se o referendar, a unanimidade dos Líderes de Bancada.

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS**AGENDA**

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
30/06/2021 - quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Deputado Júlio Maia
	9:00	Sessão Ordinária	
01/07/2021 - quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Saúde.



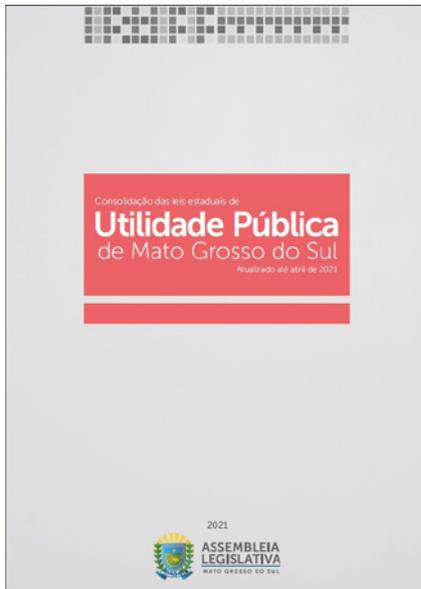
Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis sobre Datas e Eventos Comemorativos de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais Tributárias.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais Ambientais de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Utilidade Pública de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Garantias de Direitos às Mulheres de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.



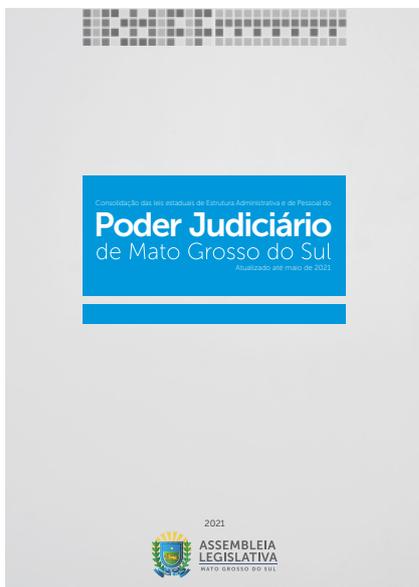
Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Ministério Público de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Legislativo de Mato Grosso do Sul.



FRENTES PARLAMENTARES

I – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (ATO 4/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
JAMILSON NAME	EVANDER VENDRAMINI	EDUARDO ROCHA	LÍDIO LOPES
CORONEL DAVID	HERCULANO BORGES	MARCIO FERNANDES	ANTÔNIO VAZ
JOÃO HENRIQUE	RENATO CÂMARA - Coordenador		
II – FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (ATO 5/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES	BARBOSINHA
HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA	RENATO CÂMARA - Coordenador	
III – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FPSAN (ATO 16/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	NENO RAZUK
PEDRO KEMP	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES	GERSON CLARO
PROFESSOR RINALDO	AMARILDO CRUZ - Coordenador		
IV – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA PESCA – FPESCA (ATO 21/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 01/04/2019)			
MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR	BARBOSINHA	PEDRO KEMP
EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	ANTÔNIO VAZ	ZÉ TEIXEIRA
RENATO CÂMARA	AMARILDO CRUZ - Coordenador		
V – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ATO 18/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO	
PROFESSOR RINALDO	ZÉ TEIXEIRA	PEDRO KEMP - Coordenador	
VI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (ATO 6/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
BARBOSINHA	CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	
HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME	LÍDIO LOPES	
MARCIO FERNANDES	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA - Coordenador	
VII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS (ATO 12/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
CAPITÃO CONTAR	JAMILSON NAME	PROFESSOR RINALDO	MARÇAL FILHO
AMARILDO CRUZ	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	LÍDIO LOPES
LUCAS DE LIMA	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	FELIPE ORRO
PAULO CORRÊA	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO	ANTÔNIO VAZ
CORONEL DAVID	RENATO CÂMARA	MARCIO FERNANDES - Coordenador	
VIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO (ATO 13/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
BARBOSINHA	ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR
LÍDIO LOPES	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO
NENO RAZUK	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO	LUCAS DE LIMA
PEDRO KEMP	AMARILDO CRUZ	PROFESSOR RINALDO - Coordenador	
IX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO (ATO 11/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	EDUARDO ROCHA	RENATO CÂMARA	ZÉ TEIXEIRA
CORONEL DAVID	GERSON CLARO	EVANDER VENDRAMINI	NENO RAZUK
CAPITÃO CONTAR	JOÃO HENRIQUE	HERCULANO BORGES	LÍDIO LOPES
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO	FELIPE ORRO
MARÇAL FILHO	PAULO CORRÊA	LONDRES MACHADO	BARBOSINHA
MARCIO FERNANDES - Coordenador			
X – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MULHER (ATO 9/19 DA MESA DIRETORA, DE 21/02/2019)			
PAULO CORRÊA	PROFESSOR RINALDO	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
GERSON CLARO	CAPITÃO CONTAR	HERCULANO BORGES	
JAMILSON NAME	ANTÔNIO VAZ	MARÇAL FILHO - Coordenador	
XI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ATO 8/19 DA MESA DIRETORA, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019)			
PAULO CORRÊA	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
GERSON CLARO	PROFESSOR RINALDO	HERCULANO BORGES	ANTÔNIO VAZ
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO - Coordenador		
XII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (ATO 3/19 DA MESA DIRETORA, DE 14/02/2019)			
BARBOSINHA	AMARILDO CRUZ	JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO
NENO RAZUK	PEDRO KEMP	LÍDIO LOPES - Coordenador	
XIII – FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA PÚBLICA DE FRONTEIRA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (FPSPP) (ATO 17/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	BARBOSINHA	CAPITÃO CONTAR	ZÉ TEIXEIRA
EDUARDO ROCHA	FELIPE ORRO	HERCULANO BORGES	LÍDIO LOPES
JAMILSON NAME	PEDRO KEMP	MARCIO FERNANDES	RENATO CÂMARA
PAULO CORRÊA	CORONEL DAVID - Coordenador		
XIV – FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS (ATO 19/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 26/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	EVANDER VENDRAMINI	CAPITÃO CONTAR	NENO RAZUK
LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO	MARCIO FERNANDES	AMARILDO CRUZ
JAMILSON NAME	RENATO CÂMARA - Coordenador		
XV – FRENTE PARLAMENTAR DE ENFRENTAMENTO À TRÍPLICE EPIDEMIA: DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA (ATO 14/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			

ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR	PEDRO KEMP
FELIPE ORRO	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID	PAULO CORRÊA
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE	NENO RAZUK
MARÇAL FILHO	PROFESSOR RINALDO	LUCAS DE LIMA	LÍDIO LOPES
AMARILDO CRUZ		RENATO CÂMARA - Coordenador	
XVI – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE À CORRUPÇÃO E PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS (ATO 22/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 09/04/2019)			
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME	
JOÃO HENRIQUE	LÍDIO LOPES	LUCAS DE LIMA	
NENO RAZUK	PAULO CORRÊA	PEDRO KEMP	
PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA	ZÉ TEIXEIRA	
CAPITÃO CONTAR - Coordenador			
XVII – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AO TURVAMENTO E ASSOREAMENTO DOS RIOS DA REGIÃO DE BONITO/MS (ATO 23/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 17/04/2019)			
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CAPITÃO CONTAR	
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	
GERSON CLARO	JOÃO HENRIQUE	MARÇAL FILHO	
MARCIO FERNANDES	NENO RAZUK	PAULO CORRÊA	
PEDRO KEMP	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA	
LUCAS DE LIMA - Coordenador			
XVIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA JUVENTUDE (ATO 33/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 31/05/2019)			
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	LÍDIO LOPES
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO	NENO RAZUK
RENATO CÂMARA	MARCIO FERNANDES - Coordenador		
XIX – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA (ATO 34/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/06/2019)			
PROFESSOR RINALDO	ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	ZÉ TEIXEIRA
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	GERSON CLARO	NENO RAZUK
HERCULANO BORGES	LONDRES MACHADO	LUCAS DE LIMA	BARBOSINHA
MARCIO FERNANDES	MARÇAL FILHO	RENATO CÂMARA - Coordenador	
XX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO (ATO 38/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 15/07/2019)			
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	JAMILSON NAME	
LÍDIO LOPES	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO - Coordenador	
XXI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 43/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)			
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	PEDRO KEMP
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARCIO FERNANDES	MARÇAL FILHO
ANTÔNIO VAZ - Coordenador		PROFESSOR RINALDO	
XXII – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAIXA DE FRONTEIRA (ATO 44/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE	
LUCAS DE LIMA	PEDRO KEMP	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador	
XXIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTE E LAZER (ATO 45/19 DA MESA DIRETORA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI
GERSON CLARO	PEDRO KEMP	HERCULANO BORGES - Coordenador	
XXIV – FRENTE PARLAMENTAR PARA O CORREDOR RODOVIÁRIO BIOCÊNICO (ATO 47/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 30/08/2019)			
ANTÔNIO VAZ	JOÃO HENRIQUE	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
LUCAS DE LIMA	FELIPE ORRO	GERSON CLARO	NENO RAZUK
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO	LONDRES MACHADO	BARBOSINHA
CAPITÃO CONTAR - Coordenador			
XXV – FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE (ATO 49/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/09/2019)			
LUCAS DE LIMA	HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA	LÍDIO LOPES
CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID	NENO RAZUK
JAMILSON NAME	MARCIO FERNANDES	PAULO CORRÊA	ANTÔNIO VAZ
PROFESSOR RINALDO		RENATO CÂMARA - Coordenador	
XXVI – FRENTE PARLAMENTAR DA MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 51/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 02/10/2019)			
ANTÔNIO VAZ	FELIPE ORRO	GERSON CLARO	
JAMILSON NAME	JOÃO HENRIQUE	MARCIO FERNANDES	
NENO RAZUK	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador		
XXVII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA UEMS (ATO 63/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/12/2019)			
PEDRO KEMP	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	
ANTÔNIO VAZ	PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID	
HERCULANO BORGES	GERSON CLARO	AMARILDO CRUZ	
MARCIO FERNANDES	LÍDIO LOPES	NENO RAZUK - Coordenador	
XXVIII – FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS CONSÓRCIOS MUNICIPAIS (ATO 09/21 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 12/05/2021)			
AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID	MARA CASEIRO - Subcoordenadora	
EVANDER VENDRAMINI	LUCAS DE LIMA	MARCIO FERNANDES - Subcoordenador	
LÍDIO LOPES	MARÇAL FILHO	PROFESSOR RINALDO - Coordenador	

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - anexo à LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA CO-MEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DO N.	DATA PUBL.
1º de junho	Semana Sul-Mato-Grossense do Leite	4.409	30/09/2013	8.527	1º/10/2013
1º de junho	Dia do Voluntário da Defesa Civil	4.542	18/06/2014	8.699	23/06/2014
1º de junho	Dia Estadual de Combate ao Femicídio e a Semana Estadual de Combate ao Femicídio	5.202	30/05/2018	9.668	04/06/2018
1º a 30 de junho	Junho Verde da Esperança da Consciência Jovem	5.289	18/12/2018	9.804	19/12/2018
2 de junho	Dia da Comunidade Italiana	1.886	23/06/1998	4.821	24/07/1998
9 de junho	Dia Estadual da Eletromobidade	5.535	25/06/2020	10.205	16/06/2020
12 de junho	Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo	5.579	15/10/2020	10.303	17/10/2020
13 de junho	Dia da Comunidade Nordestina no Estado de Mato Grosso do Sul	5.069	29/09/2017	9.505	2/10/2017
13 de junho	Dia da Padroeira do Município de Campo Grande - Mato Grosso do Sul	5.458	16/12/2019	10.053	18/12/2019
13 a 17 de junho	EXPONAN - Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial de Nova Andradina	5.091	17/11/2017	9.535	20/11/2017
Última semana do outono	Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1	5.540	13/07/2020	10.223	14/07/2020
18 de junho	Dia da Comunidade Japonesa	1.979	8/07/1999	5.036	09/07/1999
18 de junho	Dia Estadual do Profissional de Química	4.390	16/07/2013	8.474	17/07/2013
21 de junho	Dia Estadual da Cultura	4.931	08/11/2016	9.283	09/11/2016
19 a 26 de junho	Semana Estadual Antidrogas	4.684	15/06/2015	8.940	16/06/2015
23 a 29 de junho	Semana Estadual de Combate à Violência Obstétrica	5.491	10/03/2020	10.111	11/03/2020
26 a 29 de junho	Feira do Peixe de Aquidauana	1.423	1º/10/1993	3.641	04/10/1993
27 de junho	Dia Estadual de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	4.360	12/06/2013	8.452	17/06/2013
27 de junho	Padroeira do Estado de Mato Grosso do Sul Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	5.121	27/12/2017	9.562	28/12/2017
Mês de junho	AGRIPESI – Feira de Agricultura, Avicultura, Pecuária Suinocultura e Integração de São Gabriel do Oeste	5.399	18/09/2019	9.991	20/09/2019
Primeira semana/junho	Semana Estadual do Meio Ambiente	4.041	08/06/2011	7.967	09/06/2011
Primeira semana/junho	Semana Estadual de Ações de Defesa Civil	4.235	31/07/2012	8.244	1º/08/2012
Segunda Quinzena/junho	Festa da Comunidade Nordestina em Coxim	3.727	31/08/2009	7.533	1º/09/2009
Primeiro sábado/junho	Festival de Pesca do Tucunará	4.590	2/12/2014	8.812	03/12/2014
Segundo Domingo/junho	Dia do Pastor Evangélico	3.409	1º/08/2007	7.023	03/08/2007
Semana do dia 29 de junho (São Pedro)	Festa da Fogueira em Jatei	3.729	31/08/2009	7.533	1º/09/2009
Terceira Semana/junho	Semana de Enfrentamento e Combate ao Crack no Estado	4.032	26/05/2011	7.958	27/05/2011
Mês de junho	Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	4.236	07/08/2012	8.249	08/08/2012
Mês de junho	"Festa do Sereno" de Batayporã	5.007	1º/06/2017	9.422	02/06/2017
Mês de junho	Junho Prata (obs: denominação alterada)	5.215	12/06/2018	9.676	15/06/2018



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>

Telefone para contato: (67) 3389-6243

COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Ato nº 07/2019 - Mesa Diretora

Deputado Felipe Orro - PSDB Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE Deputado Renato Câmara - MDB

Jericó Vieira de Matos - Secretário de Finanças e Orçamento
Marlene Figueira da Silva - Secretária de Recursos Humanos
Luiz Ferreira Silva - Secretário de Infraestrutura
Adriano Porfírio Furtado - Secretário de Comunicação Social Institucional

Ana Cláudia Gomes do Prado - Redatora e Revisora de Textos